

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ARTHUR ANDRADE SAMBUC LAUAR

**COMBINAÇÕES DE NEGÓCIOS E O DEVER DE INFORMAR:
uma análise dos vícios redibitórios e da evicção**

SÃO PAULO

2023

ARTHUR ANDRADE SAMBUC LAUAR

**COMBINAÇÕES DE NEGÓCIOS E O DEVER DE INFORMAR:
uma análise dos vícios redibitórios e da evicção**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Pedro Alves Lavacchini Ramunno

SÃO PAULO

2023

ARTHUR ANDRADE SAMBUC LAUAR

**COMBINAÇÕES DE NEGÓCIOS E O DEVER DE INFORMAR:
uma análise dos vícios redibitórios e da evicção**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Pedro Alves Lavacchini Ramunno
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Luiz Gustavo Friggi Rodrigues
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. João Marcelo Novaes Risi
Universidade Presbiteriana Mackenzie

*A Adriano Lauer, meu maior exemplo de
hombridade, caráter e profissionalismo.*

*À Debora Lauer, meu colo, meu exemplo de
amor e afeto, e minha eterna confidente.*

*À Isadora Faleiros, minha companheira,
melhor amiga e parceira.*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer aos meus pais, Adriano e Débora, por sempre terem me apoiado em todos os caminhos que decidi tomar na minha vida; por sempre me incentivarem a ser a minha melhor versão; e por terem apostado suas fichas em mim. Agradeço pelo amor, pelo carinho, pelo conforto e pelo privilégio e oportunidade de ser filho de vocês. Agradeço com a promessa de que responderei à altura pela confiança em mim depositada. Sem vocês, eu nada seria.

Agradeço à Isadora Faleiros, minha companheira, que todos os dias me ensina o que é um amor verdadeiro, que não se mede e que transborda. Uma mulher que constantemente me dá exemplos de força, garra e superação. Compartilhar a vida com você é um presente, pelo qual serei eternamente grato.

Ao Professor Paulo Succar, agradeço por ter me concedido minha primeira oportunidade profissional, compartilhando comigo suas experiências e me ensinando diariamente o que é advogar. Agradeço também por ter me colocado em contato, pela primeira vez, com o Direito de Empresa, no brilhante curso de Arbitragem Empresarial, por ele ministrado, o qual eu cursei em momento relativamente cedo, mas que me deu a oportunidade de conhecer um brilhante profissional e um amigo que levarei para o resto da vida.

Aos Drs. Sérgio Marcon e Marcos Schroeder, agradeço a oportunidade que me foi concedida em experimentar, na prática, o Direito Societário e suas ramificações complexas. Ao Dr. Sérgio agradeço, especialmente, pela confiança e pela autonomia em mim depositada, permitindo o meu desenvolvimento como profissional; o impacto é indiscutível. Agradeço também pelas contribuições à presente obra, destacando as horas de discussão com o Dr. Marcos, que não só me auxiliaram no desenvolvimento, mas que, como ele mesmo diz, pelo “colorido” empregado, ensinaram-me (e seguem ensinando) muito. Agradeço ao Dr. Vítor Marques também pela oportunidade, mas, principalmente, por me ensinar que um contrato sempre pode ser “amarrado” um pouco mais; seu perfeccionismo me faz lembrar que o espaço para a evolução não comporta limites. Por fim, agradeço a toda equipe do *SA Law*, pelo apoio e diários ensinamentos.

Ao Matias Giorgi, amigo e parceiro, agradeço por toda a confiança em mim depositada e, desde a lista de aprovação na faculdade, por todos os momentos compartilhados. A vida profissional traçada ao lado de um amigo renova as esperanças de se alcançar os objetivos.

Ao Luiz Meneses, que sempre considerei família, por todo o companheirismo na vida acadêmica e pela especial amizade, que muito me ensina e me agrega. A faculdade ao seu lado se tornou caminho mais fácil de ser percorrido.

Aos demais amigos e parceiros da faculdade, André Galli, que sempre sabe como tirar uma sincera risada; Cesar Klaus, companheiro de idas diárias ao trabalho, sempre discutindo sobre um novo carro a se observar; Guilherme Silla, amigo para todos os momentos, que sempre busca extrair a minha melhor versão; Guilherme Sudki, pela parceria que, apesar da distância, remanesce intacta; e João Henrique Amaral, por aguentar minhas piadas e por me ensinar diariamente lições de calma e serenidade.

Ao Professor Dr. Pedro Ramunno, pela paciência e contribuições ao presente trabalho, que somente pelas recomendações bibliográficas merece especial agradecimento, mas o reforço de sempre ser técnico é lição que carregarei para além da academia.

Por fim, agradeço a mim mesmo. Sim, sem arrogância ou prepotência, mas por me permitir sonhar alto e nunca colocar em xeque a capacidade de se atingir os objetivos estipulados.

*A wise old owl
Sat on an oak.
The more he saw.
The less he spoke.
The less he spoke.
The more he heard.
Why can't we be
Like that wise old bird?*

*That Wise Old Owl, por Edward Hersey
Richards*

RESUMO

O presente trabalho irá abordar as combinações de negócios, de forma a estabelecer sua categoria contratual e, na qualidade de negócio jurídico, quais requisitos se mostram mais relevantes para cada categoria. Também será tratado o dever de informar, no que consiste, em quais momentos ele pode ser violado e as consequências de tal violação. A análise passará também pelos vícios redibitórios e a evicção, relacionando-os com o dever de informar e explicitando seus desdobramentos. Todo esse estudo tem o objetivo de demonstrar como o dever de informar é fundamental nas combinações de negócios e como os defeitos e falhas no negócio jurídico se manifestam nessa categoria.

Palavras-chave: Combinações de negócios. Negócio jurídico. Dever de informar. Vícios redibitórios. Evicção.

ABSTRACT

The present work will address business combinations, aiming to establish its contractual category and, as a legal transaction, which requirements prove most relevant for each category. The duty to inform will also be addressed, delineating its essence, the moments it may be violated, and the consequences of such violation. The analysis will also traverse redhibitory defects and eviction, correlating them with the duty to inform and elucidating their consequences. This entire study aims to demonstrate how the duty to inform is fundamental in business combinations and how defects and flaws in the legal transaction manifest in this category.

Keywords: Business combinations. Legal transaction. Duty to inform. Redhibitory defects. Eviction.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONTRATOS	12
2.1 Contratos empresariais: categorização e elementos	12
2.2 Contratos empresariais e as combinações de negócios.....	16
3 VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO	25
3.1 Requisito objetivo: objeto lícito, possível, determinado ou determinável.....	25
3.2 Requisito subjetivo	29
4 RESPONSABILIDADE SOBRE O OBJETO, E OS DEVERES DE INFORMAR E INDENIZAR	34
4.1 Boa fé objetiva (informar e se auto informar sobre o objeto): responsabilidade sobre a informação e o dever de informar	36
4.2 Responsabilidade pré-contratual: culpa <i>in contrahendo</i>	44
4.3 Dolo e a álea natural dos contratos de combinações de negócios.....	46
4.4 Vícios redibitórios	49
4.5 Evicção.....	52
4.6 Responsabilidade contratual e o dever de indenizar	54
5 CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

As operações de fusões e aquisições, comercialmente conhecidas como contratos de M&A (*mergers and acquisitions*), são espécies de um gênero que é pouco tratado e debatido nos artigos e doutrinas de direito societário: as combinações de negócio. Quer dizer, pouco se trata das combinações de negócios como gênero em si, que comporta diversas espécies, sendo duas delas as operações de fusões e aquisições. As discussões, textos e debates têm a tendência de voltar as atenções mais para as espécies, olvidando-se do quão importante é que se entenda o gênero.

Enquanto gênero, as combinações de negócio englobam todas as operações, independentemente do tipo jurídico, que envolvam a obtenção do controle de um ou mais negócios. Por sua vez, estes podem se referir a diversos objetos, como a própria empresa, uma divisão ou até mesmo determinados ativos de uma empresa¹. Dessa forma, é importante entender que o gênero “combinações de negócios” compreende uma diversa gama de espécies, das mais variadas estruturas e tipos jurídicos.

No mesmo sentido, todas as referidas estruturas e tipos jurídicos dessas espécies de combinações de negócios serão formalizadas mediante a celebração de um contrato, que é espécie do gênero dos negócios jurídicos. Os contratos podem assumir diversas categorias e qualificações, de modo que o presente estudo se voltará à análise dos contratos empresariais enquanto categoria, com vistas a entender quais elementos, uma vez presentes, caracterizam um contrato como empresarial e quais são os sujeitos que celebram esse tipo de contrato.

Além disso, buscar-se-á compreender como os contratos de combinações de negócios estão abarcados no conceito de “contratos empresariais”. Neste ponto, pretende-se explorar o fato de os contratos que regulam e dispõem acerca das combinações de negócios serem instrumentos jurídicos complexos, de alta densidade e, na prática, trazerem diversos temas controversos, os quais, muitas vezes, acabam tendo que ser resolvidos pela heterocomposição, seja ela judicial ou não.

¹ COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1)**: Combinação de Negócios. [S.l.]: CPC, 2011. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/normascontabeis/cpc/CPC_15_R1_rev_12.pdf. Acesso em: 10 Out. 2023. p. 21.

Sendo assim, será de extrema importância voltar o olhar para um dos pontos fundamentais dos contratos, sejam eles envolvendo operações complexas de combinações de negócios ou contratos de menor complexidade, do “dia a dia”, como é o caso do dever de informar. Aqui, esclarece-se que este dever guarda relação com um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o da boa-fé objetiva, que estabelece um padrão de comportamento para as partes que negociam e celebram um contrato.

Dessarte, faz-se necessária um exame do dever de informar, voltando o olhar para sua caracterização, suas fontes e suas consequências perante as partes, de modo a comprovar que o referido dever guarda relevância extrema nas operações de combinações de negócios. Ademais, serão investigados em quais momentos da formação e celebração dos contratos o dever de informar se manifesta, bem como quais são as possibilidades de seu descumprimento.

Nesta direção, esta pesquisa irá analisar as fases de formação do contrato, relacionando-as com o dever de informar, e elucidando quando e como tal dever pode ser descumprido. Dessa forma, estudará a responsabilidade pré-contratual, emanada pela ocorrência da *culpa in contrahendo*, do dolo, dos vícios redibitórios e da evicção, de forma a relacionar todos esses institutos com o dever de informar, sempre ressaltando a necessidade de as partes o observarem.

2 CONTRATOS

Antes de entender e analisar a formação e estrutura de um contrato de combinação de negócios, é preciso compreender o negócio jurídico em espécie, que é pressuposto para que uma operação aconteça, qual seja, o contrato.

Assim, nas lições de Enzo Roppo, contrato “é um conceito jurídico: uma construção da ciência jurídica elaborada (além do mais) com o fim de dotar a linguagem jurídica de um termo capaz de resumir, designando-os de forma sintética, uma série de princípios e regras de direito, uma disciplina jurídica complexa”².

Ainda, enquanto instituto jurídico, o contrato “é a mais comum e importante fonte de obrigação, devido às suas múltiplas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico”³, fazendo com que ele também seja umas das três fontes do direito obrigacional, sendo instrumento de grande relevância para o mundo jurídico e econômico.

O contrato, portanto, é elemento viabilizador das combinações de negócios, de modo a ser o fundamento jurídico das referidas operações, sendo uma das espécies dos negócios jurídicos de maior relevância para o ordenamento jurídico e econômico brasileiro. Os contratos, por sua vez, comportam diversas categorias e subespécies, sendo a categoria dos contratos empresariais o objeto a ser analisado no presente estudo, pois as combinações de negócios se enquadram na categoria dos contratos empresariais, conforme será demonstrado.

2.1 Contratos empresariais: categorização e elementos

Não se pretende discorrer sobre os contratos enquanto objeto de análise, mas, para o presente trabalho, mostra-se necessário diferenciar os contratos empresariais enquanto categoria, incluindo-se os contratos de combinações de negócios neste conceito. Neste sentido, deve-se voltar a atenção para alguns pontos atinentes à referida análise, relacionados aos contratos, e à categorização dos contratos empresariais, que são de extrema relevância: (i) a

² ROPPO, Enzo. **O Contrato**. São Paulo: Almedina, 2009. p. 7.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Vol. 3 - Contratos e atos unilaterais. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 23.

própria categorização dos contratos empresariais; (ii) as partes contratantes e o *status* que elas ocupam no mundo jurídico; e (iii) os requisitos de validade do negócio jurídico.

Importante destacar que, por consequência, a definição da categoria dos contratos empresariais servirá para delimitar e definir a categoria dos contratos de combinações de negócios, pois estes seriam algo parecido com uma subespécie daquele (que comportam espécies próprias, quando se pensa nas diferentes estruturas e tipos jurídicos que uma combinação de negócios pode assumir). Essa correlação direta será abordada posteriormente, de modo que restará claro e evidente que os contratos de combinações de negócios são contratos empresariais.

De início, a categorização dos contratos empresariais decorrerá de uma análise das partes contratantes, sendo aquela uma consequência desta. E, no que lhe concerne, o estudo e análise das partes contratantes deve ser encarado a partir da definição do conceito de empresário, atividade empresarial e empresa. Para tanto, serão utilizadas as definições de Kleber Zanchim⁴, para que seja possível entender quem é o sujeito de direito que faz parte de um contrato de combinações de negócios e, a partir disso, qual a categoria do referido contrato, pois é com a definição da categoria contratual que se compreenderá como os contratos de combinações de negócios são estruturados e como devem ser interpretados.

Isto posto, tem-se que, em seu artigo 966, o Código Civil traz o conceito de empresário, com premissas que permitem retirar importantes elementos constitutivos da figura que é o cerne das relações empresariais, de sorte que “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”⁵. Por outro lado, de forma mais completa, Zanchim define empresário como:

[...] o sujeito de direito que celebra e gere uma série de contratos (atividade empresária – causa) com o fim de mobilizar e organizar fatores de produção (em forma de estabelecimento) e viabilizar a produção e/ou circulação de bens e/ou serviços (empresa – consequência), atingindo assim seu objetivo como sociedade empresária ou empresário individual.⁶

⁴ Cf. ZANCHIM, Kleber Luiz. **Contratos Empresariais**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

⁵ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 Set. 2023. [Internet].

⁶ *Ibid.* p. 52.

A definição de Zanchim abarca os conceitos e as definições que se fazem necessárias para a categorização do contrato de combinações de negócios, quais sejam: atividade empresária e empresa. A definição de atividade empresária como “a celebração e gestão profissional de contratos que viabilizam a produção e/ou circulação de bens e/ou serviços”⁷ permite compreender o empresário como um produto da equação, quando ele celebra e gere os referidos contratos, visto que utiliza o estabelecimento de forma profissional, econômica e organizada, fazendo com que a empresa seja exercida. E, a empresa é justamente:

[...] a fazenda em movimento, mas não é pessoa de Direito, como já vimos, função que é pertinente ao empresário (pessoa física ou jurídica, individual ou coletiva), ao qual se dá personalidade jurídica para a representação da empresa nas relações jurídicas.⁸

Entender a empresa como atividade que se exerce não é um trabalho fácil, dado que o legislador causa algumas confusões sobre o referido conceito, mas apreender a empresa como um filme, e não como uma fotografia, traz a elucidação necessária para o conceito. A empresa é o complexo de bens organizados em movimento, ou seja, é o estabelecimento “a todo o vapor”, com a finalidade de se realizar o objeto social, visando sempre o lucro. A definição do conceito de empresa é importante para compreender, posteriormente, quais são os negócios passíveis de alienação nos contratos objeto deste estudo.

Diante disto, é possível observar o que se denomina de “tripé empresarial”, conceito fundamental do Direito de Empresa, pois traz todos os elementos atinentes a esse ramo do Direito, abordando suas definições fundamentais, categorizando o empresário como tal, além de delimitar os demais elementos atinentes ao exercício da empresa. Dessa forma, formado pelos conceitos de empresário, atividade empresária e empresa, o tripé empresarial é o ponto de partida para entender a categoria dos contratos empresariais, vez que estes terão sempre, como partes contratantes, os empresários.

No mais, a definição do *status* das partes contratantes dos contratos empresariais é importante para que se possa melhor entender a modalidade destes contratos, devendo-se partir da premissa de que o *status* “decorre das normas jurídicas. Define-se, grosso modo, como posição jurídica específica no ordenamento que imputa um conjunto de determinados direitos,

⁷ ZANCHIM, Kleber Luiz. **Contratos Empresariais**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 45.

⁸ SOUZA, Ruy de. **O Direito das Empresas**. Belo Horizonte: Bernardo Alvares Editora, 1959. p. 239.

deveres e obrigações à pessoa que o assume”⁹. O *status* definirá, então, qual a posição jurídico-social, haja vista que, para a presente análise, tal papel é relevante para identificar o lugar que uma parte ocupa ao celebrar um contrato empresarial, enquanto, para o ecossistema contratual, as demais posições ocupadas pela parte não possuem relevância, vez que não guardam relação com a celebração.

Por tal motivo, o *status* que importa é o de empresário, por precisamente ajudar a entender a categoria contratual que é o instrumento de efetivação, no mundo jurídico, do objeto deste estudo. Aliás, é importante destacar que o *status* não é posição perene, mas sim de momento, devendo ser considerada durante a formação, celebração e gestão dos contratos, “pois ninguém é empresário por profissão”¹⁰.

Uma vez definido o *status* das partes contratantes, é preciso compreender a categoria dos contratos empresariais, seus elementos característicos e como as combinações de negócios se enquadram nesta categoria. Como ponto de partida, esclarecem-se quais são as categorias dos contratos que são celebrados e geridos no exercício da empresa e que dão fundamento para a definição do conceito de atividade empresária.

No mundo jurídico, existem os mais diversos tipos de contratos, que dispõem e regulam sobre as mais variadas relações jurídicas. Contudo, no exercício da empresa, três categorias contratuais são as mais comuns e recorrentes, enunciadas nas palavras de Zanchim:

Como ocorre com a grande maioria dos casos envolvendo empresários, podemos identificar três grandes grupos de contratos, divididos segundo a qualidade das partes contratantes e a finalidade da contratação: (i) contratos empresariais; (ii) contratos paritários; e (iii) contratos em relações de consumo.¹¹

Para o presente trabalho, o primeiro grupo é o que importa, porque, conforme será esclarecido a seguir, as combinações de negócios são, por essência, contratos empresariais. Dessa forma, voltar-se-á a atenção aos contratos empresariais, os quais serão o pano de fundo deste estudo, já que são estes contratos que materializam as combinações de negócios, os quais constituem, por sua vez, elemento do objeto desta análise, de forma que se buscará entender

⁹ ZANCHIM, Kleber Luiz. **Contratos Empresariais**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 191.

¹⁰ *Ibid.* p. 46.

¹¹ *Ibid.* p. 64.

como o dever de informar e a responsabilidade sobre ele, bem como como os vícios redibitórios, a evicção e o dever de indenizar se manifestam nessa categoria contratual.

2.2 Contratos empresariais e as combinações de negócios

A compreensão dos contratos empresariais passa pelo exame de diversos fatores atinentes ao tripé empresarial, sendo que “ao assim proceder, identificamos os contratos empresariais com aqueles em que ambos [ou todos] os polos da relação têm sua atividade movida pela busca do lucro”¹². Logo, para que se possa entender a categoria dos contratos empresariais, é preciso sempre manter em mente o conceito de empresário e de atividade empresária, pois o empresário só ocupa tal *status* em decorrência do exercício da atividade empresária. Apesar de tal afirmação soar como uma inversão de ordem fática, o que se vê na realidade é a simultaneidade dos acontecimentos, de modo que o exercício da atividade empresária só pode ser feito por um empresário e o empresário só o pode ser por exercer a atividade empresária.

Outrossim, o conceito de atividade empresária está diretamente vinculado aos contratos empresariais, dado que ela é assim compreendida como a celebração e a gestão profissional e organizada de contratos que viabilizam a produção e/ou a circulação de bens e/ou serviços. Tal definição permite enxergar que os contratos compõem elemento fundamental para a conceituação da atividade empresária, vez que a instrumentalizam, sendo que, nesse estudo, serão levados em consideração tão somente os contratos empresariais. A importância destes está devidamente apontada, restando apenas apreender quais são os elementos característicos dos contratos empresariais que os diferenciam das demais categorias e que dão fundamento para as suas singularidades de formação, execução e interpretação.

Esclarece-se que os contratos não são importantes somente por serem parte elementar do conceito de atividade empresária, mas também por permitirem a materialização da atividade econômica que é a empresa, de maneira que viabilizam a:

[...] identificação de uma sequência, uma articulação de termos, na qual parece oportuno decompor o conceito de que nos ocupamos: operação econômica - contrato - direito dos contratos. Quer dizer: a operação econômica, na sua materialidade, como *abstracto real* necessário e imprescindível daquele conceito; o contrato, como

¹² FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. pp. 27-28.

formalização jurídica daquela, isto é como conquista da ideia de que as operações econômicas podem e devem ser reguladas pelo direito, e como construção da categoria científica idónea para tal fim; o direito dos contratos, como conjunto - historicamente mutável - das regras e dos princípios, de vez em quando escolhidos para conformar, duma certa maneira, aquele instituto jurídico, e, portanto, para dar um certo arranjo - funcionalizado a determinados fins e a determinados interesses - ao complexo das operações econômicas efetivamente levadas a cabo.¹³

Já se superou, aqui, o *status* das partes contratantes dos contratos empresariais, com o entendimento de que somente empresários, enquanto ocupam tal *status* jurídico-social, podem celebrá-los. Diante disto, há que se analisar o elemento fundamental para a categorização dos contratos empresariais, isto é, a causa contratual.

Antes de compreender a causa dos contratos empresariais, deve-se deixar claro que a “causa” não pode ser confundida com a “finalidade”, pois esta trata sobre os efeitos e as expectativas que as partes têm sobre o resultado, essencialmente econômico, que será gerado pela correta execução dos termos pactuados. Já a causa diz respeito à razão pela qual as partes celebram o contrato, estando ligada à noção de motivo. A linha de diferenciação entre causa e finalidade é muito tênue, de modo que os conceitos muitas vezes se confundem, mas sua distinção se faz possível a partir da identificação do estágio, melhor dizendo, da fase contratual em que se acham os contratantes.

Com efeito, a causa está presente no momento pretérito à celebração, sendo geralmente entendida como a condição ou circunstância que leva diretamente a um efeito ou resultado particular, visto que busca capturar o mecanismo imediato que dá origem à celebração do contrato. É mais tangível e específica, podendo ser identificada e mensurada desde a fase de existência do contrato.

Por outro lado, a finalidade está relacionada ao momento posterior à celebração, relacionando-se ao objetivo ou meta subjacente que se visa alcançar através do contrato celebrado, e está orientada para o futuro, com uma dimensão teleológica, focando nos objetivos que se pretende alcançar, e não apenas nas condições que levam a um determinado resultado. A análise da finalidade de um contrato é relevante, haja vista que permitirá a análise da intenção

¹³ ROPPO, Enzo. **O Contrato**. São Paulo: Almedina, 2009. pp. 10-11.

consubstanciada¹⁴ das partes, podendo influenciar na interpretação de contratos ou na avaliação de responsabilidade.

Para ilustrar a referida diferenciação, toma-se, como exemplo, um hospital que tem enfrentado crises financeiras no decorrer dos últimos anos, mas ainda possui um potencial produtivo de extrema relevância. Além disso, por circunstâncias extraordinárias de mercado, o valor dos ativos desse hospital sofre uma brusca queda momentânea. Diante desse cenário, um fundo de investimentos voltado à área hospitalar decide adquirir o referido hospital, para explorar, com sua expertise técnica, o potencial produtivo e reverter a situação financeira em que o estabelecimento se encontra, visando uma valorização de seus ativos, bem como da atividade em si. Ora, a causa para a aquisição – que será viabilizada e formalizada mediante um contrato de combinações de negócios – é justamente a baixa no valor dos ativos e, conseqüentemente, do valor de avaliação hospital, enquanto a finalidade da aquisição é a de se lucrar com o delta entre o baixo valor de aquisição e a valorização de mercado do hospital e de seus ativos (como desdobramento), mediante a correta exploração do potencial produtivo existente.

Esclarecida a diferença entre os conceitos, volta-se ao exame da causa dos contratos empresariais e, com esse intuito, será abordada a definição de causa geral própria, trazida por Zanchim, com vistas a esclarecer e mostrar como a referida delimitação se aplica também às combinações de negócios. Ora, a causa dos contratos empresariais é o ponto chave para sua qualificação como tal, uma vez que:

[...] pode até acontecer que, formalmente, não haja uma diferença estrutural entre um negócio jurídico celebrado para obter um gozo de um bem, e outro negócio jurídico visando à obtenção de bens para o mercado, mas, substancialmente, há uma diferença fundamental de posições. A satisfação das necessidades do mercado exige não só uma organização especializada e diferenciada, como reclama uma instrumentação técnica e, ainda mais, uma atividade criadora que não existe na vida civil comum.¹⁵

Diante desta ideia, a causa dos contratos empresariais é o que diferencia esta categoria dos demais contratos que, mesmo relacionados com a atividade empresária, não são empresariais. Nestes termos, a ideia de causa geral própria dará a dimensão das características

¹⁴ A vontade consubstanciada será analisada no estudo do requisito subjetivo do negócio jurídico. Antecipando, a vontade consubstanciada é prevista no artigo 112 do Código Civil, sendo tal posituação uma comprovação da relevância deste elemento para os negócios jurídicos.

¹⁵ BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do estabelecimento comercial**. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 17.

intrínsecas aos contratos empresariais, podendo ser entendida como “a circulação de fatores de produção especiais ou de objetos de empresa”¹⁶. O conceito merece uma investigação, já que traz elementos com circunstâncias relevantes para que seja possível a categorização dos contratos empresariais, bem como para o entendimento de como as combinações de negócios compartilham a mesma causa.

Dessa maneira, os fatores de produção estão diretamente relacionados à atividade empresarial, devido ao fato de que, ainda que dependa dos contratos para a sua efetiva realização, essa atividade necessita também de uma articulação e conjugação de outros fatores, que são: capital, mão de obra, insumos e tecnologia. Neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho evidencia:

As organizações em que se produzem os bens e serviços necessários ou úteis à vida humana são resultado da ação dos empresários, ou seja, nascem do aporte de capital - próprio ou alheio-, compra de insumos, contratação de mão de obra e desenvolvimento ou aquisição de tecnologia que realizam.¹⁷

Expostos quais são os fatores de produção – definição importante para compreender os “negócios” em momento oportuno –, questiona-se, agora, o que torna especial um fator de produção. Neste ponto, Zanchim presta auxílio para responder à essa pergunta, ao dizer que:

[...] essa especialidade é referente ao nível de informação que as partes contratantes, em conjunto e ao menos presumivelmente, detêm sobre eles. Em outras palavras, um fator de produção será especial se, em razão das circunstâncias negociais, pudermos presumir que os empresários que o contratam contam com todas as informações necessárias e relevantes para a contratação.¹⁸⁻¹⁹

Falta, por fim, entender o segundo elemento que define a causa geral própria, o objeto de empresa, que é “o produto e/ou o serviço (coisas em sentido amplo) que o empresário disponibiliza ao mercado em cumprimento de seu objetivo social, previsto em seus atos constitutivos”²⁰. Portanto, o objeto de empresa consiste na materialização da empresa, após o seu exercício, sendo a personificação do objeto social, de maneira a cumprir, sob a perspectiva do artigo 966 do Código Civil, a finalidade do empresário. De fato, o lucro é a consequência

¹⁶ ZANCHIM, Kleber Luiz. **Contratos Empresariais**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 72.

¹⁷ ULHOA COELHO, Fábio. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. 31. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 39.

¹⁸ ZANCHIM, Kleber Luiz. *Op. cit.* pp. 76-77.

¹⁹ O tema envolvendo as informações e o nível informacional das partes receberá análise exclusiva à frente.

²⁰ ZANCHIM, Kleber Luiz. *Op. cit.* p. 76.

decorrente do objeto, que dependerá da forma como a empresa é conduzida, de seus indicadores e demais fatores intrínsecos e extrínsecos, mas o objeto de empresa é o ponto final do tripé empresarial, uma vez que, como dito, é a materialização do exercício da empresa.

Isto posto, a causa geral própria servirá como o ponto de partida para entender o que são os contratos de combinações de negócios e como eles se enquadram no conceito de contratos empresariais, pois é em razão daquela que estes contratos existem. No entanto, para que se possa compreender essa relação e estabelecer a conexão entre os conceitos, faz-se necessário assimilar o que são as combinações de negócios.

Conforme mencionado anteriormente, a literatura volta sua atenção muito mais para as espécies de combinações de negócios do que para o gênero propriamente dito, sendo raro encontrar obras que analisem o conceito do gênero, fazendo com que haja uma importante lacuna no que se refere às operações societárias. O fato é que este vazio existe, talvez, pela complexidade do estudo e análise das espécies que, por suas próprias naturezas, recebem estudo dedicado e exclusivo; talvez, pela “pouca relevância” que se teria em abordar o gênero.

Não obstante, para o presente trabalho, o gênero é de relevância singular, porquanto os elementos do conceito são justamente o pano de fundo deste estudo, no qual o dever de informar recairá sobre os negócios (enquanto objeto da operação). Ademais, são os elementos do conceito de combinações de negócios que permitem relacioná-las com a causa geral própria.

Sendo assim, será tratada a definição do conceito e, na sequência, analisados os seus elementos. O intuito do presente trabalho não é de “(re)inventar a roda”, e como a literatura jurídica não deu a devida atenção para o tema, será utilizado, como ponto de partida o “Pronunciamento Técnico CPC 15”, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que define a combinação de negócios como uma “operação ou outro evento por meio do qual um adquirente obtém o controle de um ou mais negócios, independentemente da forma jurídica da operação”²¹.

²¹ COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1)**: Combinação de Negócios. [S.l.]: CPC, 2011. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/normascontabeis/cpc/CPC_15_R1_rev_12.pdf. Acesso em: 10 Out. 2023. p. 21.

Para que seja possível investigar analisar os elementos da definição, é preciso, antes, também ter em mente, com clareza, a noção do que são os negócios a que essas operações se referem. Para tanto, há auxílio do glossário do Pronunciamento Técnico CPC 15, ao delimitar o negócio como “um conjunto integrado de atividades e ativos capaz de ser conduzido e gerenciado com o objetivo de fornecer bens ou serviços a clientes, gerando receita de investimento (como dividendos ou juros) ou gerando outras receitas de atividades ordinárias”²².

A partir desses dois conceitos, dividir-se-á a análise em (i) combinações e (ii) negócios, na medida em que cada um desses conceitos se desdobra em outros tantos, cuja relevância e conexão com o objeto do presente estudo será demonstrada nos próximos parágrafos e capítulos.

As combinações podem ser entendidas como arranjos que viabilizam a obtenção, pelo adquirente, do controle do negócio, sendo este o objetivo fim da combinação, não importando o meio pelo qual ela se efetiva. Aqui, trata-se do meio pelo qual se realiza operação e de seu resultado, não de seu conteúdo propriamente dito (que está ligado ao conceito de negócio). De modo mais claro, a forma jurídica da combinação pouco importa, pois o que a torna uma combinação de negócios é o resultado que se atinge. A ideia de “forma jurídica da operação” está diretamente relacionada às espécies de combinações de negócios, de tal sorte que seja por uma fusão, incorporação, aquisição, *joint venture*, *trespass* ou qualquer outra espécie, o que importa é o resultado que se atinge, qual seja, a aquisição efetiva do controle do negócio.

Nesta toada, questiona-se o que seria assumir o controle do negócio. Entender o controle passa pela análise da Lei das Sociedades por Ações (Lei das S.A.), cujo anteprojeto foi elaborado pelos brilhantes juristas Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, a quem se faz honrosa referência. Pois bem, no artigo 116 da referida Lei, define-se o acionista controlador como:

[...] pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) **usa efetivamente seu**

²² COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1):** Combinação de Negócios. [S.l.]: CPC, 2011. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/normascontabeis/cpc/CPC_15_R1_rev_12.pdf. Acesso em: 10 Out. 2023. p. 21.

poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.²³

Ainda que a Lei das S.A. não defina o conceito de controle propriamente dito, ao delimitar o acionista controlador, consegue-se enxergar importantes características do controle. Para o presente trabalho, a alínea “b” do artigo 116 é o ponto de maior destaque, uma vez que as atividades e o funcionamento dos órgãos da companhia guardam direta relação com o conceito de “negócio”. Isso se dá pelo fato de que as atividades sociais e o funcionamento dos órgãos da companhia estão sempre em direção ao cumprimento do objeto da empresa, que tem, por último objetivo, a disposição ao mercado e aos clientes dos produtos e serviços que materializam o objeto social, sendo a referida materialização o ponto final do tripé empresarial, no qual se pode visualizar a empresa como resultado da atividade que ela é.

O poder de dirigir as atividades sociais se relaciona, por consequência, com a ideia de dispor e orientar também os bens (ativos) da companhia, retomando a ideia de que a empresa é o estabelecimento em movimento. Dessa forma, ter o controle sobre o conjunto integrado de atividades e ativos é ter o controle sobre o exercício da empresa e, pensando no princípio da autonomia patrimonial das sociedades anônimas e limitadas, o controle passará pelo direito de “dispor dos bens alheios como um proprietário. Controlar uma empresa significa poder dispor dos bens que lhe são destinados, de tal arte que o controlador se torna senhor de sua atividade econômica”²⁴. Tal ideia se justifica pelo fato de que aquele controla a companhia ou a sociedade tem o poder de orientar como os bens sociais serão utilizados, haja vista que quem os titulariza é a companhia ou a sociedade, enquanto quem os orienta é quem as controla.

Em vista disso, estrutura-se em uma definição de controle a ser aqui considerada. Para o presente estudo, o controle pode ser entendido como a capacidade e o poder de organizar e conjugar os fatores de produção (que formam o estabelecimento), de modo a viabilizar e executar o objeto de empresa (disponibilização ao mercado de bens e serviços como materialização da empresa), mediante o exercício da atividade empresária (celebração e gestão profissional de contratos). O conceito de controle deste trabalho engloba elementos que foram

²³ BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **DOU**, Brasília/DF, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 28 Set. 2023. [Internet]. Grifos nossos.

²⁴ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p. 124.

exaustivamente abordados, de forma a compilar em uma palavra – controle – todos aqueles que formam o tripé empresarial, bem como categorizam os contratos empresariais.

Sendo o titular do controle sujeito de direitos, tem-se que, por sua vez, o negócio sobre o qual o controle se lança é objeto de direitos, inclusive, pelo fato de que o negócio é precisamente a coisa alienada, sendo elemento objetivo do contrato em questão. Desse modo, retorna-se ao conceito de “negócio”, haja vista que seus elementos constitutivos trazem noções diretamente relacionadas à causa geral própria, revelando-se como um conceito integrante do elemento categorizador dos contratos empresariais.

Assim, traz-se novamente o conceito de negócio, pelo seu caráter autoexplicativo: um conjunto integrado de atividades e ativos capaz de ser conduzido e gerenciado com o objetivo de fornecer bens ou serviços a clientes, gerando receita de investimento (como dividendos ou juros) ou outras receitas de atividades ordinárias. Por si só, o conceito evidencia as ideias relacionadas à causa geral própria, mas, para que se possa ter essa conexão clara, é preciso estabelecer a ponte entre elas.

Ora, se o negócio é um conjunto integrado de atividades e ativos, trata-se justamente de atividade empresária e de estabelecimento e, por decorrência, de empresário e de empresa. Genericamente, as atividades se consolidam na atividade empresária, conceito geral – porém não genérico –, que abarca todas as atividades ordinárias e extraordinárias da empresa, mediante a celebração e gestão profissional dos contratos. Os ativos são o próprio estabelecimento, uma vez que eles não somente o compõem, mas também são a razão pela qual, em sua forma organizada, o estabelecimento se materializa no mundo dos fatos; caso contrário, este seria apenas um amontoado de coisas. Em adição, ao mesmo tempo, os ativos também são os fatores de produção, de modo que não são conceitos distintos, constituindo sim formas diferentes de se referir à mesma coisa. Destarte, é possível identificar no conceito de negócio o primeiro elemento da causa geral própria, qual seja, os fatores de produção especiais.

Entretanto, não basta que exista o conjunto integrado de atividades e ativos, sendo necessário que o referido conjunto (materializado no estabelecimento) seja conduzido e gerenciado com o objetivo de fornecer bens ou serviços a clientes; trata-se do exercício da empresa. Conseqüentemente, quando essas atividades e ativos são organizados para a disponibilização de bens ou serviços, depara-se com o objeto de empresa, que nada mais é do

que a manifestação do exercício da empresa no mundo fático, com a consequente geração de lucro (no sentido genérico, já que o conceito trata de receita). Deste modo, consegue-se identificar no conceito de negócio o segundo elemento da causa geral própria.

Isto posto, enquanto objeto da combinação, o negócio é a conjugação dos fatores de produção (atividades e ativos), com a finalidade de se atingir o objeto de empresa (disponibilização ao mercado de produtos ou serviços). Assim, sempre que se falar de combinações de negócios, estar-se-á falando da causa geral própria.

Deste modo, os contratos de combinações de negócios são, na sua essência, contratos empresariais, pois dispõem sobre a aquisição do controle (capacidade de organizar e conjugar os fatores de produção, de maneira a viabilizar e executar o objeto de empresa, mediante o exercício da atividade empresária) de um negócio (conjugação dos fatores de produção, com a finalidade de se atingir o objeto de empresa), que tem, por consequência, a circulação literal dos fatores de produção e do objeto da empresa. Isto porque, são instrumentos que passam o poder de condução desses elementos para um adquirente, fazendo com que a circulação possa, inclusive, ser visualizada no mundo dos fatos.

3 VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Foi encerrada a análise em relação aos contratos empresariais, com a definição de seu elemento categorizador e a identificação do *status* jurídico das partes contratantes. No entanto, resta, ainda, investigar os requisitos de validade do contrato empresarial enquanto negócio jurídico e, para tanto, é necessário dar um passo para trás, pois essa investigação demanda o estudo das condições de validade dos negócios jurídicos enquanto gênero.

Ressalta-se que, com relação ao negócio jurídico, a atenção do trabalho será dedicada aos seus requisitos de validade, mais especificamente, àquele objetivo. Por tal motivo, o exame das condições de existência e dos pressupostos de eficácia serão apenas referenciados de maneira a complementar o estudo do requisito objetivo, sem que haja, porém, aprofundamento teórico, em razão de o foco deste estudo estar diretamente vinculado ao objeto dos negócios jurídicos e, conseqüentemente, atrelado ao requisito objetivo deles.

Isto se dá porque é com relação ao objeto do contrato que existe o dever de informação e a responsabilidade por seu cumprimento, além de ser sobre o objeto que recaem os vícios redibitórios e a evicção. Nesse sentido, para aproximar os conceitos teóricos e abstratos à análise prática, esclarece-se que, quando se pensar no objeto dos contratos de combinações de negócios, estar-se-á pensando nos negócios²⁵ em si.

3.1 Requisito objetivo: objeto lícito, possível, determinado ou determinável

A investigação da validade de um negócio jurídico perpassa pela compreensão dos elementos essenciais que o compõem (ou o deveriam compor), os quais são divididos em essenciais gerais e essenciais particulares²⁶. Os elementos essenciais gerais de validade são aqueles que estão presentes em todos os negócios jurídicos, por imposição legal, sendo eles: a capacidade do agente, entendida, no contexto brasileiro, como a plena capacidade para participar e celebrar os atos da vida civil; o objeto, que deve ser lícito, possível, determinado ou determinável; e a forma, que deve estar prescrita ou ao menos não ser defesa em lei.

²⁵ Para o conceito de negócio, *vide* item 2.2.

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Vol. 1 – Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. p. 379.

Por outro lado, os elementos essenciais particulares de validade dizem respeito a requisitos específicos que alguns tipos de negócios jurídicos exigem para serem considerados válidos. Estes elementos particulares se adicionam aos elementos gerais, formando a estrutura necessária para que o negócio jurídico seja considerado plenamente válido perante o ordenamento jurídico.

Com efeito, os elementos essenciais gerais de validade dos negócios jurídicos estão elencados no artigo 104 do Código Civil, o qual dispõe que “a validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - **objeto lícito, possível, determinado ou determinável**; III - forma prescrita ou não defesa em lei”²⁷. Além disso, e conforme mencionado anteriormente, cada espécie do gênero negócio jurídico comporta elementos essenciais particulares relacionados à sua natureza, de modo que “para a compra e venda são elementos essenciais específicos a coisa, o preço e o consentimento (há outros contratos que também necessitam desses elementos); é essencial para o contrato de depósito a entrega da coisa ao depositário e assim por diante”²⁸.

Não obstante a especificidade de cada modalidade, o ponto central de exame é o requisito objetivo de validade dos negócios jurídicos, já que, neste trabalho, os demais elementos não importam, pois se parte do pressuposto de que a capacidade do agente (os empresários) e forma (contratual expressa) são “obstáculos” devidamente superados. Assim, enxergando os negócios como o objeto dos contratos de combinações de negócios, chega-se à conclusão de que são eles que constituem o pano de fundo do presente estudo, devido ao fato de que são eles que manifestam a causa geral própria; por conseguinte, são sobre eles que serão analisados o dever de informar e a responsabilidade sobre ele, bem como as consequências de sua violação; e são sobre eles que recaem os vícios redibitórios e a evicção.

Assim sendo, far-se-á uma breve abordagem sobre os sub-requisitos do requisito objetivo, sendo o primeiro deles a licitude, ou seja, sua conformidade com o sistema jurídico e com os princípios ético-morais adotados pelo ordenamento moral da sociedade em questão. A licitude do objeto não trata apenas sobre uma questão de legalidade *stricto sensu*, envolvendo ainda uma avaliação intrínseca sobre a adequação do objeto à ordem pública e à moral social.

²⁷ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 Set. 2023. [Internet]. Grifos nossos.

²⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Vol. 3 – Contratos. 22. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023. p. 75.

O conceito de licitude serve como um dos pilares da segurança jurídica e é de crucial importância para a estabilidade de qualquer sistema legal, de forma que o objeto de um negócio jurídico deve ser não apenas possível e determinado, mas também lícito. Isso significa que ele deve estar em conformidade com o ordenamento jurídico como um todo. Existem vários critérios a serem considerados quando se examina a licitude do objeto, sendo o primeiro – e mais óbvio – o seu enquadramento e observância à lei, de modo que o objeto de um negócio jurídico deva se subsumir a uma norma específica que disponha sobre sua natureza ou que se enquadre dentro do contexto normativo geral, não violando nenhuma norma de caráter geral. Quer dizer, ele deve observar a máxima de que “o que não é expressamente proibido, é permitido”, como também a conjuntura geral do ordenamento, devendo sempre estar dentro da legalidade geral imposta²⁹.

O segundo sub-requisito diz respeito à possibilidade do objeto, tanto física como jurídica. Fisicamente, um objeto impossível é aquele que não pode ser entregue ou realizado, por estar além das capacidades humanas ou tecnológicas atuais, como, por exemplo, contratar a construção de uma escada da terra até a lua. Juridicamente, a impossibilidade ocorre quando o objeto não pode ser pactuado, em razão de expressas proibições do ordenamento jurídico, como, por exemplo, contratar a herança de pessoa viva. Ambas as perspectivas são necessárias para uma avaliação completa da possibilidade do objeto, pois a possibilidade física sem a jurídica, ou vice-versa, resulta na nulidade do negócio³⁰.

Faz-se necessário esclarecer a diferença entre a licitude e a possibilidade jurídica. A licitude trata da conformidade do objeto com o sistema legal em vigor, ou seja, se o objeto do negócio jurídico está de acordo com (ou não viola) as leis e normas aplicáveis. Se um objeto é ilícito, como no caso da venda de substâncias proibidas, o negócio jurídico é nulo, visto que viola as normas legais. Por outro lado, a possibilidade jurídica se refere à viabilidade de um negócio jurídico sobre um determinado objeto ser realizado dentro do arcabouço legal. Um objeto é considerado possível juridicamente quando não é expressamente proibido por lei ou quando é viável dentro das estruturas legais existentes. Para ilustrar, se um contrato envolve algo fisicamente possível, como a compra e venda de um imóvel, mas juridicamente impossível,

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Vol. 1 – Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. p. 393.

³⁰ *Ibid.* p. 393.

em razão de o imóvel ser bem litigioso, o negócio jurídico (contrato) falha neste critério de possibilidade jurídica.

Embora ambos os conceitos estejam relacionados e, frequentemente, coexistam, eles não são sinônimos. Um objeto pode ser juridicamente possível, mas, ainda assim, ilícito, caso contrarie princípios éticos ou sociais protegidos pela legislação. Da mesma forma, um objeto lícito pode ser juridicamente impossível devido a circunstâncias específicas, como restrições legais aplicáveis ao caso concreto, retomando o exemplo da alienação de um bem em litígio. Em resumo, enquanto a licitude foca na conformidade estrita do objeto com as normas legais, a possibilidade jurídica considera sua viabilidade dentro do sistema legal.

O terceiro e último sub-requisito trata da capacidade de determinação do objeto, de tal sorte que este deve ser suficientemente específico para que as partes possam compreender o escopo e a natureza do negócio jurídico ou, pelo menos, que ele seja passível de determinação conforme determinadas circunstâncias. Tal determinação assegura que as partes envolvidas tenham um entendimento claro e inequívoco do que está sendo negociado, prevenindo ambiguidades e futuros litígios³¹.

Existem alguns critérios cruciais para essa determinação. O primeiro é a especificidade, ou seja, o objeto deve ser articulado de forma precisa e clara para se evitar qualquer tipo de dúvida sobre sua natureza (prevenindo, aqui, um vício do consentimento por erro, por exemplo). O segundo critério se refere à mensurabilidade, a partir do qual, em cenários aplicáveis, a quantidade, dimensão ou valor do objeto devem ser explicitamente estabelecidos desde o momento da contratação ou devem ser passíveis de mensuração futura, sendo certo que desde a contratação será possível identificar os meios de mensuração, bem como o objeto sobre o qual tais meios recairão.

Dessarte, quando se pensa nas combinações de negócios, pode-se identificar o preenchimento de todos os sub-requisitos do requisito objetivo, de forma que, por natureza, os negócios são lícitos, bem como a sua alienação; são possíveis, tanto jurídica quanto fisicamente; e são passíveis de determinação, vez que os bens que constituem os negócios são, desde logo, determinados ou passíveis de determinação futura, com base em critérios objetivos

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Vol. 1 – Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. p. 393.

convencionados entre as partes, recebendo, inclusive, proteções relacionadas no que tange às informações prestadas com relação ao negócio.

Em se tratando de cada sub-requisito, tem-se que a licitude e a possibilidade do negócio (objeto) estão “superados” de antemão na presente análise, dado que não se pretende examinar os temas atinentes à aplicabilidade e viabilidade das combinações de negócios no ordenamento jurídico. Por conseguinte, o estudo parte do pressuposto de que o negócio é lícito, não sendo destinado ao cometimento de atos ilícitos ou a lesar quaisquer terceiros, bem como de que o negócio e sua alienação são possíveis juridicamente (pois são perfeitamente viáveis dentro do ordenamento jurídico vigente) e fisicamente (porque, aqui, trata-se de alienação de um conjunto integrado de atividade e ativos mensuráveis, precificados e com procedimentos de transferência consolidados no ordenamento jurídico).

Contudo, a determinação do objeto guarda relação com a problemática dos vícios redibitórios e da evicção nos contratos de combinações de negócios, haja vista que a determinação concreta do objeto é ponto de crucial importância para a celebração de um negócio como esse. Nesta toada, o dever de informar – que será analisado posteriormente – é etapa fundamental da determinação do objeto, uma vez que, em contratos de combinações de negócios, aquele que aliena o negócio deve conferir à parte adquirente arcabouço informacional (claro, preciso e concreto) suficiente para que esta possa manifestar sua intenção quanto à celebração ou não do contrato. Caso o arcabouço informacional não seja completamente fornecido ou seja fornecido com inconsistências – isto é, seja fornecido de forma a enganar o adquirente –, haverá uma falha na determinação do objeto.

Portanto, a determinação do objeto resulta em uma fotografia do negócio, a qual servirá como base para a elaboração e celebração do contrato, enquanto os vícios redibitórios e a evicção são defeitos estruturais na determinação do objeto, já que a fotografia do negócio não representava a realidade fática de seus elementos, de modo que a correta determinação passará pelo dever de informar, a ser analisado no próximo capítulo.

3.2 Requisito subjetivo

O objeto é o cerne do presente trabalho, tendo em vista que é ele que dá o suporte fático, quase palpável, aos contratos de combinações de negócios e é, com relação a ele, que

será analisada a responsabilidade das partes sobre o objeto em decorrência do dever de informar, bem como o respectivo dever de indenizar (que decorre do descumprimento do dever de informar) e seus aspectos. Todavia, até o momento, a investigação do requisito objetivo não trouxe nenhuma novidade, já que apenas se esmiuçou, de forma breve, os conceitos do inciso II do artigo 104 do Código Civil, de modo que tal análise ainda não possibilitou o entendimento sobre a relevância do requisito objetivo para este estudo.

Isto se dá pelo fato de que falta um elemento fundamental, sem o qual o objeto permaneceria inerte, sendo uma mera fotografia esquecida em uma caixa de recordações; sem o qual o estudo do objeto perde sua substância, já que tal elemento está intrinsecamente ligado com a responsabilidade sobre o objeto. Trata-se do elemento subjetivo dos negócios jurídicos, aqui entendido como a composição entre (i) a vontade consubstanciada das partes no momento das tratativas e da celebração do contrato e (ii) o nível informacional das partes sobre o objeto e suas características (considerando a responsabilidade das partes sobre o dever de informação)³².

O elemento subjetivo diz respeito à atuação das partes no momento das tratativas que precedem à celebração do contrato, estando diretamente vinculado à causa geral própria³³, uma vez que representa a condição pela qual as partes decidem celebrar o contrato. Neste item, serão analisadas as noções que compõem o conceito, de forma a demonstrar que, para a existência do negócio jurídico no mundo dos fatos, é necessária a combinação entre o elemento objetivo e o elemento subjetivo. O exame da primeira parte do conceito será realizado neste item e a segunda será objeto de análise posterior, pois o nível informacional, bem como os deveres e responsabilidades correlatos tratam do cerne do presente estudo, pois se fala em nível informacional sobre o objeto³⁴ e suas características, além do dever das partes com relação à informação, incluindo-se o dever de responsabilização quanto à informação prestada.

³² Tal definição será útil no momento de abordagem do dever de informar nos contratos de combinações de negócios, bem como da responsabilidade do alienante do negócio acerca dos vícios redibitórios e evicção.

³³ Lembra-se, aqui, que essa já é entendida como a circulação de fatores de produção especiais ou de objetos de empresa.

³⁴ O nível informacional sobre o objeto retoma o conceito de fator de produção especial, que categoriza os contratos empresariais, assim como trata sobre a condição das partes em relação às informações do objeto, de modo que essa condição ditará as consequências da celebração do contrato, visto que, quanto mais informada a parte, menor a possibilidade de ter havido algum vício do consentimento e menor a chance de se verificar a manifestação dos vícios redibitórios e da evicção. Essa última assertiva deve ser considerada em um contexto de negociação justa, e dentro da boa-fé objetiva, entre as partes, já que, saindo desta conduta, e conforme será trazido mais a frente, pode-se chegar em um cenário de *culpa in contrahendo* ou até mesmo de dolo. (ZANCHIM, Kleber Luiz. **Contratos Empresariais**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 76-77.).

Antes de se analisar o elemento subjetivo, é preciso esclarecer que ele não se confunde com o requisito de existência dos negócios jurídicos. Apesar de ambos tratarem, em seus conceitos, sobre a vontade das partes em relação à celebração do negócio jurídico, o elemento subjetivo está relacionado à causa contratual, enquanto o requisito de existência diz respeito à finalidade contratual. Deste modo, o elemento subjetivo trata sobre a vontade como uma manifestação da causa, pela qual as partes exteriorizam os motivos pelos quais decidiram tratar sobre um determinado negócio jurídico – incluindo, desde já, as características e intenções com relação ao objeto. Já o requisito de existência discute a vontade enquanto anuência em relação à celebração do negócio jurídico, após análise dos motivos, de modo a manifestar a finalidade contratual³⁵.

Não somente, entendendo os requisitos de existência como “a declaração de vontade, a finalidade negocial e a idoneidade do objeto”³⁶, fica claro que eles não se confundem com o elemento subjetivo³⁷, o qual, em que pese tratar da vontade consubstanciada, não se relaciona com sua declaração e nem com os efeitos decorrentes da celebração do contrato, mas sim com a razão pela qual a parte decide realizar a alienação do negócio, bem como o motivo pela qual o adquirente decide adquiri-lo. Aqui, fala-se de causa, mais especificamente, da causa geral própria.

Nesse ponto, a “vontade consubstanciada” é alvo de extensa análise doutrinária, já que é expressamente mencionada no artigo 112 do Código Civil, de forma a trazer uma regra de interpretação contratual que impõe que “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”³⁸.

O artigo subsequente (art. 113), que será objeto de análise posterior, também traz uma regra de interpretação dos negócios jurídicos, de modo que “da conjugação entre ambos os enunciados – arts. 112 e 113 – resulta a prevalência do significado normal da declaração de

³⁵ Corresponde à diferenciação entre causa e finalidade feita no item 2.2 acima.

³⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Vol. 1 – Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 370.

³⁷ Repita-se, entendido, por este trabalho, como a composição entre (i) a vontade consubstanciada das partes no momento das tratativas e da celebração do contrato e (ii) o nível informacional das partes sobre o objeto e suas características (considerando a responsabilidade das partes sobre o dever de informação).

³⁸ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 Set. 2023. [Internet].

vontade segundo a prática corrente, entre os figurantes, se for o caso, o comportamento das partes e os usos dos negócios”³⁹.

Dessa forma, a vontade consubstanciada das partes constitui o pilar central na formação e interpretação dos negócios jurídicos, sendo um reflexo direto do exercício da autonomia privada, que é garantida aos indivíduos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, pode-se dizer que aquela é viabilizada pela autonomia privada, a qual, por sua vez, resultará na celebração do negócio jurídico, de modo que esta cadeia constitui:

[...] a ferramenta por excelência da autonomia privada, o instrumento técnico pelo qual os particulares criam, modificam e extinguem relações jurídicas. O meio de exercício da autonomia privada é constituído pelas declarações negociais, que atuam numa dupla dimensão: como regulamento de autonomia dos privados, isto é, ato de determinação de deveres e também como ato de comunicação acerca da própria conduta, e como tal acontecimento ou fato gerador de expectativas legítimas socialmente averiguáveis.⁴⁰

Por consequência, a vontade consubstanciada constitui elemento crucial para a existência e validade de um negócio jurídico (considerando a relação intrínseca entre vontade consubstanciada e causa geral própria), sendo, através desse elemento, que os sujeitos expressam suas intenções e concordam com os efeitos jurídicos que advirão dessa manifestação.

Ainda, *mister* frisar que a vontade consubstanciada está presente no momento anterior à contratação. Melhor dizendo, a vontade das partes é o pano de fundo para as tratativas preliminares de um contrato, dado que ambas se pautarão na vontade que as leva a quererem celebrar o negócio (causa geral própria), para delimitar e delinear os termos a serem pactuados sobre o objeto a que pretendem transacionar (negócios e aquisição do controle). Sendo assim, após sua formalização, o contrato é uma mera representação fática da vontade consubstanciada das partes, que permitirá, com sua correta execução, o atingimento da finalidade.

Nesse sentido, o artigo 112 do Código Civil nada mais é do que a positivação da importância de se considerar a intenção real dos indivíduos, no momento de interpretação de suas declarações de vontade, em exercício maior do que a simples análise literal das palavras utilizadas. A norma em questão direciona o intérprete a buscar o entendimento do escopo

³⁹ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 493.

⁴⁰ *Ibid.* p. 250.

intrínseco nas declarações de vontade, visando promover a efetiva realização dos desejos das partes envolvidas e, conseqüentemente, a justiça substancial nos negócios jurídicos.

Ao analisar a relação entre a declaração de vontade e a causa do negócio jurídico, é imprescindível entender que a causa é o motivo determinante que leva os indivíduos a celebrarem o negócio. Ela representa a função econômico-social que justifica a celebração do negócio jurídico, sendo a razão pela qual os sujeitos decidem manifestar suas vontades naquela direção específica. Nessa perspectiva, a declaração de vontade e a causa são intimamente interligadas, visto que a primeira é a expressão da segunda, sendo ambas materializadas no contrato a se celebrar. A causa confere legitimidade à declaração de vontade, pois é ela que justifica a manifestação de vontade dos sujeitos na formação do negócio jurídico.

Diante disto, fica claro que a interpretação conjunta da declaração de vontade e da causa permite uma compreensão mais profunda do negócio jurídico, além de promover a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações jurídicas. Pensando nas combinações de negócios, tem-se que a causa geral própria que as fundamenta é a própria expressão da manifestação da vontade consubstanciada das partes, de tal sorte que a alienação do controle do conjunto integrado de atividades e ativos passa pela conseqüente alienação dos fatores de produção especial e do objeto de empresa, pois este é objetivo (aqui entendido no sentido de causa) das combinações de negócios⁴¹.

⁴¹ Anteriormente, estabeleceu-se a relação intrínseca entre a causa geral própria e as combinações de negócios. No entanto, cumpre esclarecer ainda mais essa relação. Como já trazido, a causa geral própria é definida, por Zanchim, como a circulação de fatores de produção especiais ou de objetos de empresa, enquanto o negócio é delimitado, pelo Pronunciamento Técnico CPC 15, como um conjunto integrado de atividades e ativos capaz de ser conduzido e gerenciado com o objetivo de fornecer bens ou serviços a clientes, gerando receita de investimento (como dividendos ou juros) ou outras receitas de atividades ordinárias. Dessarte, a relação entre um conceito e outro se estabelece de forma natural: os fatores de produção especiais e o objeto de empresa são conceitos intrínsecos ao de negócios, vez que o objeto de empresa constitui parte das atividades e, ao mesmo tempo, é o objetivo do negócio, e os fatores de produção especiais constituem os ativos do negócio. Além disso, a circulação destes passa pelo sentido literal da palavra “circulação”, pois a obtenção do controle do negócio faz com que os fatores de produção especiais, o objeto de empresa e o próprio negócio circulem, dado que o controle passa do alienante para o adquirente.

4 RESPONSABILIDADE SOBRE O OBJETO, E OS DEVERES DE INFORMAR E INDENIZAR

Nos capítulos anteriores, foi possível compreender o que são as combinações de negócios, a categoria contratual em que se enquadram e quais são os requisitos de validade dos negócios jurídicos, de modo a entender como os requisitos do gênero se manifestam na espécie. Ainda, o requisito objetivo de validade foi apontado como o ponto de maior relevância, dado que o cerne deste estudo se volta para o objeto das combinações de negócios. Dessa forma, tem-se que o negócio é o elemento principal da presente análise, sendo ele o que se transaciona nessas operações.

Apesar de o negócio ser o elemento de maior destaque, o trabalho não se voltará de forma aprofundada ao que constituem os negócios, pois, aqui, não cabe entender o que constitui o conjunto integrado de atividades e ativos⁴². O exame será voltado sim a entender três elementos principais que estão diretamente relacionados ao negócio: (i) o dever de informação das partes; (ii) a responsabilidade do alienante sobre o objeto, analisando os vícios redibitórios e a evicção; e (iii) o dever de indenizar.

Com esses três elementos, será possível apreender o segundo elemento do requisito subjetivo dos negócios jurídicos, que é o nível informacional das partes sobre o objeto e suas características (considerando a responsabilidade das partes sobre o dever de informação). Além disso, ficará evidente que o dever de informação é um dos pilares mais importantes, senão o mais, dos contratos de combinações de negócios, pois as características e informações sobre o negócio são fator imprescindível para que o adquirente decida por dar sequência à operação, visando a aquisição do controle.

⁴² Por conjunto integrado de atividade e ativos, pode-se entender todos os bens, tangíveis e intangíveis, materiais e imateriais, que compõem o patrimônio de uma determinada empresa, bem como a forma de condução dela, pensando, aqui, no exercício da atividade empresarial propriamente dita. Ainda, entende-se que as participações societárias também fazem parte constantes desse conceito. (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1)**: Combinação de Negócios. [S.l.]: CPC, 2011. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/normascontabeis/cpc/CPC_15_R1_rev_12.pdf. Acesso em: 10 Out. 2023. pp. 24-25).

Dessa forma, uma combinação de negócios pode prever a aquisição do controle do negócio por meio de um trespasse (que trata da alienação do estabelecimento que, por definição legal, é o conjunto integrado de atividade e ativos), assim como pode prever a aquisição do controle mediante a aquisição das participações societárias, que resultarão na assunção do controle do negócio, vez que as participações representam uma parcela do capital social da empresa, sendo o controle a representação do poder de condução das atividades sociais, conforme abordado anteriormente.

Para que seja possível compreender os três elementos acima mencionados, eles serão investigados de forma a refletirem as fases da operação. Assim, será entendido o papel do dever de informar nas tratativas preliminares à celebração, extraíndo qual tipo de responsabilidade pode advir neste momento da operação. Em sequência, debater-se-á sobre o dolo e álea natural dos contratos, apreendendo, em primeiro lugar, as consequências que decorrem da intenção e ação (ou omissão) de uma das partes de se viciar a manifestação da vontade consubstanciada da outra; e, em segundo lugar, entender qual o limite entre a manifestação viciada e o risco natural do contrato de combinações de negócios.

Passando ao momento de celebração e execução do contrato, serão estudados os vícios redibitórios e a evicção, para que seja possível entender como estes institutos se manifestam nas combinações de negócios, tendo em vista que tais falhas no negócio jurídico se exteriorizam após a conclusão do contrato. Dessa forma, analisar-se-á a responsabilidade pelos vícios redibitórios e pela evicção, que está diretamente relacionada com o objeto, buscando-se entender quais são as consequências que podem decorrer de um inadimplemento informacional da parte ou, ainda, das referidas falhas no negócio jurídico.

Por fim, com relação ao dever de indenizar, cada uma das etapas anteriores de análise demonstrará a sua aplicação, em decorrência da lei, pelo descumprimento do dever de informar e pela falha no *disclosure* do alienante com relação ao objeto. Ainda, far-se-á uma breve menção à responsabilidade contratual e o dever de indenizar definido e delimitado pelas partes no contrato, com vistas a compreender que, apesar de serem temas de especial relevância na análise propriamente dita das estruturas jurídicas utilizadas nas combinações de negócios, neste estudo, tais questões perdem sua relevância, já que tratamos da relação entre o dever de informar antes da conclusão do contrato e suas repercussões pré e pós celebração, mas não tratando de inadimplemento contratual.

Diante disto, será possível entender quais são os elementos mais relevantes no que tange ao dever de informar e à responsabilidade do alienante sobre o objeto, apreendendo as consequências que decorrem do descumprimento destes e a maneira pela qual o dever de indenizar serve como mecanismo de reparação do referido descumprimento.

4.1 Boa fé objetiva (informar e se auto informar sobre o objeto): responsabilidade sobre a informação e o dever de informar

O dever de informar trata da obrigação que uma parte tem de revelar à outra informações que sejam relevantes para a conclusão do negócio, obrigação essa que emana de diversas fontes, sendo que as duas mais importantes serão analisadas no presente estudo. Entender o dever de informar requer a compreensão do conceito de informação, pois este é o elemento fundamental de tal dever, sendo, a partir da informação prestada, que se decide por concluir ou não o negócio e dela que decorrem as responsabilidades das partes com relação ao dever.

Isto posto, Judith Martins-Costa entende como informação, em sentido estrito ou próprio, “a exposição de uma dada situação de facto, verse ela sobre pessoas, coisas ou qualquer outra relação. Diferentemente do conselho e da recomendação, a pura informação esgota-se na comunicação de factos objetivos, estando ausente uma (expressa ou tácita) ‘proposta de conduta’”⁴³. Em pensamento semelhante, Giovana Benetti trata a informação como “a exposição de uma situação de fato sobre pessoas, coisas, ou qualquer outra relação. As principais qualidades da informação são a certeza e a objetividade, estando ausente a sugestão de conduta futura”⁴⁴.

A informação não é apenas o cerne do dever de informar, mas também é fator de extrema relevância para a determinação do objeto, quando se pensa nas combinações de negócios, enquanto conjunto integrado de atividades e ativos. Isto se dá pelo fato de que, nestas operações, o alienante é o senhor do negócio, tendo (ou devendo ter) as informações que tratam das características do objeto a ser alienado. Logo, para que se possa determinar de modo claro e preciso o negócio, é necessário que o adquirente tenha todas as informações essenciais e relevantes sobre ele, de modo a conseguir “enxergar” o que se está se negociando e decidir por adquirir o negócio ou não. Sem a informação, o adquirente nunca conseguiria precisar o que, de fato, está sendo adquirido, sem conseguir dimensionar as características e especificidades do negócio.

⁴³ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 579.

⁴⁴ BENETTI, Giovana. **Dolo no Direito Civil: uma análise da Omissão de Informações**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 222.

Tendo em vista a extrema importância da informação para as combinações de negócio – e para a celebração dos negócios jurídicos em geral –, o dever de informar recebe especial atenção das fontes do Direito. Não se pretende, aqui, esgotar as fontes, muito menos discorrer sobre cada uma delas, mas duas delas precisam ser destacadas, já que, além de possuírem maior relevância, estão essencialmente relacionadas com o dever de informar, sendo elas (i) a Lei; e (ii) o princípio da boa-fé objetiva.

Com efeito, o dever de informar está positivado no ordenamento jurídico brasileiro em diversos diplomas legais e sob diversos prismas, não somente sob os atinentes aos negócios jurídicos⁴⁵. Ademais, conforme mencionado, tal dever é extraído da interpretação conjunta de normas e princípios que formam o arcabouço normativo da importância da informação na formação dos negócios jurídicos. Como se verá mais à frente, o artigo 147 do Código Civil trata de “fato ou qualidade” determinantes para a celebração do negócio jurídico⁴⁶. Ainda, o Código de Defesa do Consumidor traz, como um dos direitos básicos do consumidor, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”⁴⁷.

Não se pretende explicar as razões pelas quais o referido dever foi positivado, nem se busca realizar uma exegese dos dispositivos legais que o abordam, cabendo tão somente a demonstração de que tamanha é a relevância da informação que o ordenamento jurídico positivou o dever de sua revelação em diversas oportunidades.

Para mais, o dever de informar emana do princípio da boa-fé objetiva, sendo preciso se debruçar sobre tal princípio, pois ele não se relaciona somente com o dever de informar, mas também possui vínculo com a formação, conclusão e interpretação dos negócios jurídicos. Nesse sentido, o princípio da boa-fé objetiva se refere a um padrão de conduta ética e honesta

⁴⁵ Tome-se, como exemplo, a obrigação de divulgação de fato relevante por companhias de capital aberto, disposta na Resolução 44/2021 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

⁴⁶ Cf. o teor do artigo: “Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado” (BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 Set. 2023. [Internet]). (Grifos nossos).

⁴⁷ Cf. a redação do dispositivo: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (*Ibid.* [Internet]). (Grifos nossos).

que é esperado das partes envolvidas em uma relação jurídica, independentemente de suas intenções – pois, aqui, não se trata da boa-fé subjetiva, relacionada ao íntimo psicológico das partes, tratando da intenção refletida no comportamento delas⁴⁸.

A boa-fé objetiva serve como referencial comportamental das partes, o qual introduz deveres pré-contratuais de conduta delas, impondo que essas observem a lealdade e a cooperação nas tratativas da operação, de modo que:

O agir segundo a boa-fé objetiva concretiza as exigências de probidade, correção e comportamento leal hábeis a viabilizar um adequado tráfico negocial, consideradas a finalidade e a utilidade do negócio em vista do qual se vinculam, vincularam, ou cogitam vincular-se, bem como o específico campo de atuação em que situada a relação obrigacional.⁴⁹

Outrossim, a boa-fé não permaneceu, no sistema jurídico do País, apenas como princípio geral, tendo sido positivada, com vistas a tornar ainda mais vinculante o parâmetro de comportamento dos contratantes, fazendo com estes sejam “obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (art. 422 do Código Civil)⁵⁰. Não somente, o artigo 113 do diploma civilista traz, ao intérprete dos negócios jurídicos, uma regra de interpretação, dispondo que estes “devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”⁵¹. Portanto, a boa-fé objetiva é considerada:

[...] modelo prescritivo primeiramente por um caráter formal: esse modelo é projetado por fontes dotadas do poder de decidir, tal qual a lei (tendencialmente com caráter abstrato e geral) e a jurisprudência (tendencialmente, com caráter concreto e singular). Mas apresenta esse caráter também por conta de um fundamento de índole substancial, na medida em que, diversamente da boa-fé subjetiva, a boa-fé objetiva não se esgota na averiguação de um estado de fato mas tem potencial jurisgênico, isto é, produtor de normatividade. Os sujeitos de uma relação jurídica devem agir segundo a boa-fé; devem pautar suas relações pela lealdade; não devem agir de modo deslealmente contraditório; não devem agir torpemente etc. Se infringirem as normas de dever-ser, sujeitam-se a consequências jurídicas desfavoráveis.⁵²

Para ilustrar a boa-fé objetiva enquanto o modelo prescritivo a se seguir, deve-se considerar que ela também exerce uma função de controle sobre o exercício de direitos. Isso

⁴⁸ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p 279.

⁴⁹ *Ibid.* p. 43.

⁵⁰ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 Set. 2023. [Internet].

⁵¹ *Ibid.* [Internet].

⁵² MARTINS-COSTA, Judith. *Op. cit.* p. 285.

significa que, mesmo que um direito seja legalmente conferido, seu exercício pode ser limitado, se realizado de maneira abusiva ou em desacordo com a boa-fé. Corroborando tal ideia, o artigo 187 do Código Civil entende que também comete ato ilícito aquele que é titular de um direito e “ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”⁵³.

Pois bem, não resta dúvida que a boa-fé é modelo prescritivo, o que implica que ela estabelece parâmetros de comportamento das partes e de interpretação dos negócios jurídicos. Falta compreender, agora, como a boa-fé e o dever de informar estão relacionados; e, para estabelecer essa conexão, apenas se exige esmiuçar as considerações já feitas sobre ambos os temas.

Sendo a boa-fé objetiva um parâmetro de comportamento leal e cooperativo entre as partes também no momento da formação do contrato, o dever de informar se torna, por consequência, um dos desdobramentos mais significativos deste princípio, que se traduz na obrigação de as partes compartilharem informações relevantes e necessárias para a adequada compreensão e decisão acerca dos termos contratuais. Deste modo, o dever de informar nada mais é que uma manifestação prática da boa-fé objetiva, pois, ao fornecer informações claras, precisas e tempestivas, as partes agirão dentro do parâmetro comportamental de lealdade e cooperação. Quer dizer, o dever de informar nas tratativas contratuais não é apenas uma obrigação legal, mas também uma expressão concreta da boa-fé objetiva, pois:

Na fase antecedente a um contrato, servem os deveres informativos muito especialmente para possibilitar o consentimento informado. Os bens jurídicos protegidos são a higidez da manifestação negocial e a confiança que possibilita não apenas acalantar expectativas legítimas, mas, igualmente, avaliar riscos.⁵⁴

No mais, o dever de informar possui dois desdobramentos: (i) o dever de se informar para informar, e o (ii) ônus de se autoinformar⁵⁵; sendo o primeiro desdobramento um dever do alienante, e o segundo um ônus do adquirente. A análise desses desdobramentos passará pela compreensão dos limites e da medida do dever de informar, da legítima ignorância do credor

⁵³ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 Set. 2023. [Internet].

⁵⁴ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 580.

⁵⁵ BENETTI, Giovana. **Dolo no Direito Civil: uma análise da Omissão de Informações**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 232.

da informação (adquirente) e de qual o elemento que categoriza uma informação como relevante.

Considerando as combinações de negócios, na maioria das vezes, o dever de informar surgirá para o alienante do negócio, visto que ele se responsabilizará por este, de modo que o adquirente espera, pelo princípio da boa-fé objetiva, sempre receber informações verdadeiras, precisas e exatas daquilo que ele irá potencialmente adquirir. Assim, há de se tecer breves comentários sobre o limite do dever de informar, limite este que está interligado à relevância da informação, conforme se verá na sequência.

Como trazido, o dever de informar não é irrestrito e ilimitado, não se podendo esperar do alienante do negócio que este consiga, ou que deva, fornecer todas as informações, em nível de minúcia e detalhamento elevado, sobre o conjunto integrado de atividades e ativos. Em verdade, esperar-se sim que ele revele as informações relevantes, suficientes a formar a vontade consubstanciada do adquirente em assumir o controle. Nestes termos, os limites do dever de informar se encontram em duas barreiras: (i) a relevância da informação para o adquirente, tendo em vista que é, a partir de tal informação, que ele formará sua vontade de celebrar ou não o negócio; e (ii) o ônus do adquirente de se autoinformar⁵⁶. Passa-se, então, à análise das barreiras.

A relevância da informação está relacionada à utilidade desta para o credor, do que se extrai que somente as informações que sirvam para a tomada de uma decisão consentida e informada são consideradas relevantes. A exegese a *contrario sensu* da conjugação dos artigos 146 e 147 do Código Civil⁵⁷ permite chegar à conclusão de que a informação é relevante se ela tem o condão de alterar as condições do negócio a ser celebrado ou, até mesmo, de inviabilizá-lo, de modo que o credor da informação decida por não seguir com a operação. Por conseguinte, a utilidade guarda relação com a vontade consubstanciada do adquirente de se seguir com a celebração da combinação de negócios:

⁵⁶ BENETTI, Giovana. **Dolo no Direito Civil: uma análise da Omissão de Informações**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 261.

⁵⁷ Cf. os artigos: “Art. 146. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, **o negócio seria realizado, embora por outro modo**”; “Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, **provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado**” (BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 Set. 2023. [Internet]). (Grifos nossos).

O fato qualificado como útil é aquele que interessa ao contratante e lhe permite, ao esclarecer suas decisões, poder modificar seus comportamentos. A utilidade da informação [...] deve ser apreendida em sentido amplo, não implicando exigir que esta seja substancial ou determinante. Assim, caso a informação não interesse para o contratante, no sentido de que não contribuirá para a tomada de uma decisão oportuna, não haveria o dever de informar.⁵⁸

O ônus da autoinformação é questão de grande aplicação nas combinações de negócios, visto que tal ônus⁵⁹ trata de uma conduta que o adquirente deve ter em relação aos seus próprios interesses, no sentido de ter que se informar sobre as qualidades do objeto que pretende adquirir. A sua expressão extremada é refletida no princípio do *caveat emptor*, amplamente utilizado no Direito Anglo-Saxônico (*Common Law*), pelo qual o comprador assume o risco da qualidade e condição dos bens adquiridos, devendo se informar adequadamente sobre o objeto que está adquirindo, pois, na ausência de uma garantia pactuada, o vendedor não é legalmente obrigado a compensar o comprador por vícios ou defeitos na coisa. Nos países de *Common Law*, o referido princípio tornaria o ônus da autoinformação em um dever, uma vez que ele estipula que é responsabilidade do comprador adquirir todas as informações necessárias antes de celebrar o contrato, para tomar uma decisão informada. Em outras palavras, os compradores devem fazer a devida diligência para entender completamente os termos, a qualidade e as condições do que estão adquirindo⁶⁰.

No Direito brasileiro, o princípio do *caveat emptor* foi relativizado, mas ainda é possível encontrar suas raízes no ônus da autoinformação. No entanto, o que se tem é que o adquirente deve envidar esforços razoáveis para obter as informações acerca do negócio, haja vista que, pelo princípio da boa-fé objetiva, espera-se que o adquirente também coopere com

⁵⁸ BENETTI, Giovana. **Dolo no Direito Civil: uma análise da Omissão de Informações**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 229.

⁵⁹ Fala-se em “ônus”, e não “dever”, dado que seu descumprimento não acarreta sanção a seu autor, mas tão somente a diminuição de uma posição mais favorável nas negociações e no contrato. Com pensamento semelhante, Giovana Benetti trata sobre a temática dizendo que “o ônus jurídico relaciona-se aos interesses do próprio agente: não há necessidade de adotar certa conduta, pois o resultado propiciado pelo ônus é facultativo. Se alguém pretender obter um resultado, terá de agir de determinado modo, como o demandante em ação judicial, que tem o ônus de provar os fatos alegados se objetivar receber tutela favorável a seu direito. Não há, correlatamente, um direito subjetivo da contraparte e, portanto, uma pretensão. Isso implica a possibilidade de o agente poder escolher se decide atuar em determinado sentido ou não. Contudo, terá de suportar as consequências que lhe resultarem desfavoráveis, que podem ser a não obtenção de uma vantagem, a não satisfação do interesse ou a não realização do direito pretendido. Assim, não há um dever de conduta imposto ao sujeito vinculado ao ônus, de modo que o não cumprimento do ônus não consubstancia ato ilícito” (*Ibid.* p. 237).

⁶⁰ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e venda de participações societárias de controle**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 323.

lealdade e diligência na condução das tratativas e na celebração do contrato⁶¹. Na prática contratual, pensando nas combinações de negócios e suas diversas espécies, o adquirente geralmente se desincumbe desse ônus mediante a realização de uma *due diligence* (auditoria).

Por certo, ao se ponderar o ônus da autoinformação como um limite do dever de informar, ambos “são observados pelos contratantes mediante observância de procedimento de auditoria (*due diligence*), que deve ser enquadrado no contexto dinâmico de delimitação do âmbito de responsabilidade do vendedor por informar e do comprador por se informar”⁶². Dessa forma, a auditoria não somente possibilita o credor de se desincumbir do ônus da autoinformação, mas também permite que o devedor da informação cumpra, mesmo que parcialmente, o dever de informar⁶³.

A questão que fica é se a realização da auditoria pelo adquirente que, independentemente de sua extensão, já está depreendendo os razoáveis esforços para se informar, seria o suficiente para que o alienante cumprisse com seu dever de informar. Entende-se que não, dado que, ainda que o adquirente delimite, por meio da realização de auditoria, as informações que ele considera relevante, aqueles dados efetivamente importantes podem não estar abarcados dentro de tal delimitação, de modo que subsiste ainda para o alienante o dever de informação. Para sintetizar:

A posição mais adequada a respeito do assunto parece ser intermediária entre o extremo que sugere que a lista de auditoria teria aptidão de reduzir ou eliminar o dever de informar e o que defende a sua neutralidade. A atuação ativa do comprador mediante a formulação de lista de auditoria e, sobretudo, o início de procedimento dinâmico em que o comprador formula novos questionamentos autoriza o vendedor a adotar postura passiva, atendendo às solicitações que lhe são formuladas, razão pela qual é possível admitir uma redução do escopo do dever de informar, que passa a ser observado pelo vendedor por meio da prestação das informações verídicas e da

⁶¹ Nas palavras de Judith Martins-Costa, “o «dever de se informar» (que, não raro, qualifica-se mais exatamente como ônus ou encargo material) configura (i) ou manifestação do dever geral de diligência para com os próprios interesses, que a todos incumbe (nesse caso, qualificando-se como ônus), ou dever para com o alter, ainda que mediata ou indiretamente, como no exemplo do médico que deve se informar sobre o paciente, realizando a anamnese, para poder tratá-lo adequadamente (nesse caso, consistindo em dever profissional). A diligência para com os próprios interesses (ônus ou encargo) configura-se, no plano contratual, em solicitar da outra parte as informações que estime necessárias sobre as obrigações que vai assumir antes de aceitá-las. Ao contratante diligente incumbe fazer perguntas, averiguar e analisar as respostas que recebe, buscar dados, refletir sobre as informações que lhe são transmitidas” (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. pp. 591-592).

⁶² BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e venda de participações societárias de controle**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 325.

⁶³ Para Gabriel Buschinelli, “é comum que se valha de procedimento de auditoria, costumeiramente denominado *due diligence*. E por meio da auditoria que o vendedor cumpre seu dever de informar e o comprador se desincumbe do ônus de se informar” (*Ibid.* p. 345).

disponibilização ordenada de documentação pertinente. **Isso não obstante, o dever de informar remanesceria em relação a fatos de fundamental relevância, ainda que não questionados diretamente pelo comprador.**⁶⁴

Diante disto, e até pelas diferentes categorias jurídicas entre dever e ônus, compreende-se que aquele prevalece sobre este. Por este motivo, em que pese o adquirente precisar depreender esforços razoáveis para a obtenção de informações sobre o negócio, sempre caberá, ao alienante, estar devidamente informado sobre os fatos úteis e relevantes sobre o negócio, para que, com base na boa-fé objetiva, possa manter o adquirente também informado e apto a tomar uma decisão consentida e ciente.

Não só, tem-se que o dever de informar sempre subsiste em face da legítima ignorância da contraparte sobre a informação, podendo esta ser entendida como legítima nos casos em que o adquirente “não tivesse como conhecer a informação por seus próprios meios ou se fosse titular de confiança legítima em relação à contraparte e, assim, pudesse razoavelmente esperar que essa o informasse”⁶⁵. Aliás, em se tratando de vícios redibitórios e evicção (conforme será detalhado nos itens 4.4 e 4.5), estes consistem em falhas no negócio jurídico que, na maioria das vezes, não serão identificadas mediante a realização de uma auditoria ou, se pudessem ser identificadas, depreenderia esforço além do razoável para o adquirente, sendo necessário que o alienante esteja sempre informado para poder informar a outra parte⁶⁶.

Isto posto, a prevalência do dever de informar deve ser a linha condutora das tratativas envolvendo as combinações de negócios, pois “o dever de se informar tem como limite - como, de resto, todo e qualquer dever de diligência - os «esforços razoáveis» da parte a quem é cometido o dever (ou o ônus jurídico) da autoinformação”⁶⁷. Ora, pensando nas combinações de negócios, o dever de informar do alienante sempre irá se sobrepor ao ônus do adquirente em se informar sobre o negócio, vez que este, como mencionado anteriormente, sequer poderá, razoavelmente, se informar sobre as características intrínsecas do objeto e, mesmo o fazendo,

⁶⁴ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e venda de participações societárias de controle**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. pp. 358-359. Grifos nossos.

⁶⁵ BENETTI, Giovana. **Dolo no Direito Civil: uma análise da Omissão de Informações**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 231.

⁶⁶ Portanto, a prevalência do dever de informar pode ser relacionada com o preenchimento do ônus da autoinformação, sendo que seu alcance “pode ser sintetizado da seguinte forma: ao credor cabe o emprego de esforços razoáveis para a obtenção de informações que considerar úteis para a contratação, sendo afastado o ônus, quando configurada a impossibilidade (ou a extrema dificuldade) de se informar. Na medida em que agir para buscar as informações, ainda que não consiga obtê-las, terá se desincumbido de seu ônus” (*Ibid.* p. 251).

⁶⁷ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 592.

não eximirá do alienante a responsabilidade que este possui sobre o negócio e suas respectivas informações.

4.2 Responsabilidade pré-contratual: culpa *in contrahendo*

O dever de informar se mostrou como um dos mais importantes dentre aqueles atinentes às combinações de negócios – e aos negócios jurídicos de um modo geral –, de forma que ele está intrinsecamente relacionado às tratativas pré-contratuais, fazendo com que sua inobservância possa gerar consequências para aquele que não o observou. Por se estar falando de tratativas que antecedem o negócio, não se trata de responsabilidade contratual, pois o contrato ainda não foi celebrado pelas partes; está-se diante, assim, de uma responsabilidade pré-contratual. A responsabilidade pré-contratual e o dever de informar estão relacionados com a boa-fé objetiva, pois ambos decorrem deste princípio; inclusive, o dever de informar pré-contratual “surge, pois, quando nasce na contraparte a confiança de que, durante as negociações, a relação será pautada pela correção das condutas adotadas”⁶⁸.

A confiança legítima que surge entre as partes é tutelada pela responsabilidade pré-contratual, haja vista que, mesmo que não exista um vínculo contratual e econômico entre as partes, estas guardam uma com a outra deveres de cooperação e de lealdade, derivados da boa-fé objetiva. Dessa forma, durante a etapa de negociações que antecede a formação do contrato, existem obrigações pré-contratuais que, quando desrespeitadas, podem originar a necessidade de compensação, desde que estejam atendidos os demais requisitos para a configuração da responsabilidade civil. Mesmo na ausência do referido vínculo de crédito, existem deveres de proteção que devem ser honrados pelas partes e, se desconsiderados por atos ou falta de ação, podem resultar em responsabilidade pré-contratual. Isto porque o participante que age de forma desonesta desrespeita as obrigações estabelecidas pela boa-fé objetiva, desatendendo às diretrizes de não cessar as negociações sem motivo válido, de prover as informações necessárias e verdadeiras, bem como de manter a confidencialidade em relação aos dados compartilhados pelo outro envolvido⁶⁹.

⁶⁸ BENETTI, Giovana. **Dolo no Direito Civil**: uma análise da Omissão de Informações. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 240.

⁶⁹ *Ibid.* p. 103.

Neste cenário, desenvolvida pelo brilhante jurista alemão Rudolf von Jhering⁷⁰, a teoria da *culpa in contrahendo* fundamenta a responsabilidade pré-contratual. Conhecida também como “culpa na contratação”, ela impõe um dever de cuidado às partes durante as negociações pré-contratuais, evidenciando que, se uma das partes age de maneira negligente de modo a causar prejuízos à outra durante essa fase, ela pode ser responsabilizada por tais danos⁷¹. Como explicitado, a referida responsabilidade não depende da concretização do contrato, tendo em vista o vínculo jurídico, porém não contratual, estabelecido entre as partes no momento da negociação.

Ademais, a responsabilidade pré-contratual abarca diversas hipóteses e, de acordo com Judith Martins-Costa, são elas:

(a) o injusto recesso das tratativas; (b) danos causados à pessoa ou ao patrimônio durante as negociações; (c) a conclusão de contrato nulo, anulável ou ineficaz; (d) **a ausência ou defeituosidade de informações que seriam devidas e pela falta culposa de veracidade de informações prestadas; (e) falsas representações na fase das tratativas, desde que culposas, não recaindo no dolo, que é abrangido por figura específica;** e (f) danos culposamente causados por atos ocorridos na fase das negociações, quando tenha sido validamente constituído o contrato.⁷²

Destaca-se que, ao se tratar de responsabilidade pré-contratual, pelo princípio da *culpa in contrahendo*, trata-se justamente de ato culposo da parte, pois, se fosse ato doloso, as consequências seriam outras, conforme se verá no item 4.3. Deste modo, restou verificado o primeiro nível do descumprimento do dever de informar, ocorrendo nas tratativas do contrato, consistente na responsabilização da parte que presta (ou deixa de prestar), agindo com negligência, informações e/ou representações que não guardam relação com o mundo dos fatos, sendo falsas ou incompletas, gerando prejuízo à parte que as recebe.

⁷⁰ Para ilustrar a teoria, cf.: “Alguém deseja encomendar cem libras de uma mercadoria, porém, troca o sinal da libra pelo de quilo c, em virtude disso, cem quilos são entregues e rejeitados pelo comprador; alguém pede a um amigo que encomende um quarto de caixa de charutos, mas este se equivoca e encomenda quatro caixas, a casa 'X' comunicou à casa bancária 'Z' e outorgou-lhe poderes para vender, por sua conta, um número considerável de títulos públicos, mas, por lapso na transmissão da mensagem, o verbo 'vender' foi substituído por 'comprar'. Esses são os conhecidos exemplos de que Rudolf von Jhering partiu para construir a teoria da culpa in contrahendo. Ainda que seu estudo tenha sofrido críticas, não há como negar o mérito de seu pioneirismo ao formular o princípio de que, na fase das negociações preparatórias do contrato, as partes se encontram vinculadas por meio de uma relação jurídica integrada por deveres de conduta, cujo descumprimento enseja o dever de indenizar o interesse negativo da contraparte” (BENETTI, Giovana. **Dolo no Direito Civil: uma análise da Omissão de Informações**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 99).

⁷¹ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. pp. 444-445.

⁷² *Ibid.* p. 459. Grifos nossos.

Para tanto, o mecanismo de reparação é a responsabilidade civil por cometimento de ato ilícito que, conforme o disposto no artigo 186 do Código Civil, é aquele cometido com negligência que viola direita ou causa danos à outra parte⁷³. Por sua vez, a responsabilidade civil é prevista no artigo 927 do mesmo diploma, o qual dispõe que aquele que age ilicitamente, causando danos à outra parte, deve repará-lo integralmente⁷⁴. Aliás, a reparação do dano é o primeiro ponto que distinguirá a *culpa in contrahendo* do dolo, visto que, além da reparação, o último enseja a anulação do negócio jurídico, enquanto aquela somente gera a reparação, não atingindo o plano da validade.

4.3 Dolo e a álea natural dos contratos de combinações de negócios

O dever de informar está relacionado com outro instituto jurídico de altíssima relevância, qual seja, o dolo. Este é tratado no Código Civil como um defeito do negócio jurídico que, por sua consequência, pode levar à anulação do negócio. No entanto, ainda, o dolo é considerado um vício do consentimento, dado que ele faz com que a vontade consubstanciada da parte seja viciada, pois ele ataca o elemento do subjetivo dos negócios jurídicos, fazendo com que a parte seja, de fato, enganada, celebrando um negócio mediante informações (ou a ausência delas) intencionalmente inverídicas, fornecidas pela outra parte⁷⁵⁻⁷⁶.

O dolo pode ser comissivo ou omissivo, de modo que ele é composto por dois elementos, um subjetivo e um objetivo, os quais são cumulativos e simultâneos, exigindo-se a presença de ambos para que o dolo se configure. O elemento subjetivo trata da intenção do agente de enganar a outra parte, enquanto aquele objetivo trata da ação ou omissão cometidas

⁷³ Cf. a redação do dispositivo: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, **negligência** ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 Set. 2023. [Internet]). (Grifos nossos).

⁷⁴ O princípio da reparação integral dos danos decorre da interpretação do artigo 944 do Código Civil, que dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. (*Ibid.* [Internet]).

⁷⁵ Em aprofundamento: “O dolo é tratado como 'erro qualificado' ou 'provocado', na medida em que o engano advém de maquinações, artifícios, mentiras ou omissões. Trata-se de uma interferência externa do *deceptor* (autor do dolo) no processo decisório do *deceptus* (parte induzida ao erro)” (BENETTI, Giovana. **Dolo no Direito Civil: uma análise da Omissão de Informações**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 29).

⁷⁶ Em outras palavras: “Dolo é o artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato que o prejudica, e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro. Consiste em sugestões ou manobras maliciosamente levadas a efeito por uma parte, a fim de conseguir da outra uma emissão de vontade que lhe traga proveito, ou a terceiro”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Vol. 3 - Contratos e atos unilaterais**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. pp.437-438).

pelo agente para viciar a vontade da outra parte, levando-a a celebrar negócio jurídico desvantajoso⁷⁷.

Além disso, existem várias espécies de dolo e a que importa aqui trata sobre o dolo em descumprimento ao dever de informar. Nestes termos, Giovana Benetti sumariza a modalidade da seguinte forma:

Tanto a omissão dolosa quanto o dolo comissivo podem envolver defeito na dação de uma informação. Pela expressão 'dolo por defeito informativo' ou 'dolo informativo', entende-se quer o dolo por omissão, quer o por comissão que envolvam a violação ao dever de informar.⁷⁸

Da mesma forma que a formulação e representação de informações errôneas, incompletas e inverídicas, configura o dolo a omissão em revelar as informações relevantes também o configura. Com efeito, a omissão dolosa por defeito informativo está positivada no artigo 147 do Código Civil, sendo que, da exegese extensiva de tal dispositivo, chega-se também à previsão da comissão dolosa do defeito informativo, pois:

[...] apesar de a regra do artigo 147 aludir à omissão dolosa de informações, pode-se entendê-la como abrangente da “prestação intencional de informações inexatas derivadas de uma omissão sobre o que se deveria verazmente falar”. Nessa linha, entende-se que a proibição de, por meio da prestação de informações inexatas, induzir ao erro a contraparte poderia ser derivada da regra do artigo 147. Não se trata, porém, de uma omissão, mas da positiva violação do dever de informar, uma vez que a informação prestada deve ser veraz e adequada para o fim a que se destina e, sendo distorcida, a finalidade não será atendida. Assim, decorrendo o defeito informativo da prestação de informação inexata e sendo um dos meios pelos quais se pode praticar o dolo comissivo, pode-se cogitar de uma aplicação extensiva do artigo 147 para abranger sua violação na modalidade positiva.⁷⁹

Sendo assim, o descumprimento do dever de informar através do dolo do alienante pode ocorrer: (i) por meio da prestação de informações falsas ou defeituosas acerca do negócio, de modo a levar o adquirente a acreditar que o conjunto integrado de atividade a ativos se acha em um estado que não corresponde à realidade; ou (ii) mediante omissão intencional de informações relevantes sobre o negócio, que se fossem conhecidas levariam o adquirente a pactuar o contrato de forma diversa (ou, até mesmo, a decidir por não seguir com a celebração).

⁷⁷ BENETTI, Giovana. **Dolo no Direito Civil**: uma análise da Omissão de Informações. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 46.

⁷⁸ *Ibid.* p. 95.

⁷⁹ *Ibid.* pp. 97-98.

Por fim, é preciso fazer duas distinções envolvendo o dolo, sendo a primeira diferenciando-o da responsabilidade pré-contratual e a segunda, da álea natural das combinações de negócios. De início, tem-se que o elemento subjetivo do dolo é o principal ponto de distinção entre essa figura e a responsabilidade pré-contratual, pois o dolo é intencional, havendo a intenção (manifestada na ação ou omissão) de enganar a outra parte, com o fim de adquirir de algum benefício, em detrimento do prejuízo que será experimentado por aquele que celebrou contrato, mediante dolo. Por outro lado, a responsabilidade pré-contratual surge da culpa da parte que informou, não existindo a intenção de enganar o outro, o que acaba se dando por negligência. Consequentemente, a diferenciação se dá pelas consequências que decorrem do dolo e da responsabilidade pré-contratual.

No primeiro caso, haverá o efeito anulatório do contrato, por defeito do negócio jurídico e, também, a aplicação do regime da indenização por ato ilícito, tratando-se, aqui, das perdas e danos. Já, na responsabilidade pré-contratual, gera-se apenas a reparação por perdas e danos, não se falando em anulação do negócio jurídico, dado que este sequer existe na presente fase, isto é, nas tratativas. Em resumo, pode-se entender que

O primeiro aspecto distintivo está ligado à intencionalidade. A intenção de enganar é um “elemento necessário ao dolo”, pois “a simples negligência, notadamente quanto ao fornecimento de informações, não constitui dolo, ainda que provoque um erro”. Assim, para que se invoque o dolo por defeito informativo, a intenção de levar o lesado a contratar (ou a contratar naqueles termos) em representação errônea é imprescindível. Já a violação culposa do dever de informar o outro figurante pode ensejar a responsabilidade pré-negocial da contraparte, porém, ainda que se adote o sentido amplo de culpa, não há que falar na presença do *animus decipiendi*, inerente ao dolo da parte geral. O segundo ponto de distinção diz respeito às consequências da responsabilidade pré-negocial e do dolo. O incumprimento de dever de proteção, como o dever de informar, gera efeito indenizatório pela culpa in contrahendo, e não há eficácia anulatória. Aqui está em causa tão somente o plano das normas de responsabilidade e o foco repousa sobre o infrator, “valorando a censurabilidade do seu comportamento em função do desvio relativamente aos padrões da boa-fé e sancionando-o em conformidade”.⁸⁰

A segunda distinção é para tão somente mencionar que o adquirente espera lucrar com a combinação de negócios, de maneira que assunção do controle do conjunto integrado de atividade e ativos é feita com a perspectiva de rentabilidade. No entanto, tais operações envolvem riscos, próprios do mercado e da atividade empresarial, que são assumidos pelo adquirente, expressa ou tacitamente, com a celebração do contrato. Tais riscos tratam da álea

⁸⁰ BENETTI, Giovana. **Dolo no Direito Civil**: uma análise da Omissão de Informações. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 107.

do contrato, que é uma característica inerente às combinações de negócios, denotando a incerteza quanto aos resultados que podem ser obtidos de um contrato. A compreensão da diferença entre álea e dolo é fundamental para a apreciação correta das obrigações e dos direitos das partes. Enquanto a álea reflete uma distribuição equitativa de riscos inerentes ao tipo de contrato, o dolo representa um ato ilícito ensejador de reparação indenizatória.

Em visto disso, quando se pensa na álea das combinações de negócios, trata-se da possibilidade existente, em razão de sua natureza, de que o adquirente não atinja a rentabilidade esperada ou, até mesmo, tenha que arcar com duros prejuízos pelo insucesso do negócio, ressaltando que tal prejuízo não guarda relação com a atuação dolosa do alienante, mas sim com os riscos inerentes à atividade.

4.4 Vícios redibitórios

O dever de informar guarda, ainda, relação com dois institutos do Direito Civil concernentes aos contratos e que são parte fundamental deste estudo, sendo eles, os vícios redibitórios e a evicção. Tais defeitos nos negócios jurídicos⁸¹ se manifestam sobre o objeto contratual, isto é, sobre o conjunto integrado de atividade e ativos, fazendo com que o alienante se responsabilize por sua manifestação. Em consonância com as seções do Código Civil, o presente estudo se iniciará pelos vícios redibitórios.

De acordo com o artigo 441 do Código Civil, “a coisa recebida em virtude de contrato comutativo⁸² pode ser enjeitada por **vícios ou defeitos ocultos**, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor”⁸³. Neste sentido, os vícios redibitórios tratam sobre defeitos materiais no objeto, que, por sua natureza, são ocultos e apenas se manifestam após a celebração do contrato. Contêm tanta gravidade que a sua existência pode inviabilizar a utilização do objeto ou reduzir seu valor, de modo que, caso o adquirente tivesse ciência de tais

⁸¹ Deixa-se claro, aqui, que se referem a “defeitos *strictu sensu*”, sendo uma incorreção ou falha, e não dos defeitos nos negócios jurídicos, matéria atinente aos vícios do consentimento.

⁸² O contrato é comutativo quando “os contratantes conhecem, *ex radice*, suas respectivas prestações” (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Vol. 3 – Contratos. 22. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023. p. 49).

As combinações de negócios são contratos comutativos, pois, em que pese a discussão sobre o dever de informar acerca dos fatos relevantes sobre o negócio, este é conhecido, desde já, pelo adquirente e, por sua vez, o alienante já tem, desde o momento da celebração, mensurada (inclusive com critérios específicos a partir da auditoria realizada) a contraprestação a ser recebida pela alienação do controle do negócio.

⁸³ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 Set. 2023. [Internet]. Grifos nossos.

defeitos antes da contratação, essa seria feita em termos e condições distintos ou sequer se realizaria⁸⁴.

O vício redibitório traz consigo duas características relevantes: (i) deve ser oculto⁸⁵, não podendo ser facilmente constatado por superficial análise do objeto pelo homem médio; e (ii) deve ser grave, de maneira a inutilizar o objeto ou reduzir-lhe o valor, no sentido de que, se fosse conhecido anteriormente à celebração, a avença teria se dado em outras condições. Com relação à gravidade, Silvio Venosa reafirma que:

O defeito deve ser grave. E deve ser de tal importância que, se dele tivesse tomado conhecimento anteriormente o adquirente, o contrato não teria sido concluído. Essa importância vista no caso concreto é que torna a coisa imprópria para o uso destinado, ou lhe diminui o valor, como dispõe o art. 441. A imprópriedade para o uso, ou a diminuição do valor, norteará a escolha da ação a ser proposta pelo prejudicado, a redibitória, para desfazimento do negócio, ou a *quanti minoris*, para abatimento do preço. A escolha da ação, no entanto, incumbe à parte.⁸⁶

Em explicação semelhante, Giovana Benetti aduz que a constatação do defeito não pode ser feita imediatamente, pois, caso contrário, se estaria diante de um defeito aparente e, neste caso, a responsabilidade pelo defeito se deslocaria da esfera jurídica do alienante para a do adquirente. Além disso, complementa dizendo que o vício deve “existir desde pelo menos o momento da conclusão do contrato e ser significativo a ponto de tornar a coisa imprópria a seu uso ou de diminuir seu valor. Se, porém, os vícios forem posteriores ao contrato, a responsabilidade é do comprador, e não do vendedor”⁸⁷.

Tendo os vícios redibitórios a capacidade de frontalmente alterar as condições do objeto, certo é que o alienante deva se responsabilizar por sua manifestação. Assim, os vícios redibitórios e o dever de informar estão intrinsecamente ligados dentro do contexto contratual, sobretudo, no que tange às combinações de negócio, dado que o conjunto integrado de atividade

⁸⁴ Em mais uma definição: “Vício redibitório é o vício oculto que atinge a coisa objeto de um negócio comutativo e, para ter relevância, deve tornar a coisa imprópria ao uso a que é destinada ou diminuir-lhe o valor sensivelmente, de modo que o credor não teria celebrado o negócio tal como foi realizado se do vício conhecesse”. (ROISIN, Christopher Alexander. **Vícios Redibitórios**. São Paulo: YK, 2018. p. 41).

⁸⁵ Para aprofundamento: “O vício redibitório é aquele que é oculto. Oculto é o defeito que não pode ser percebido imediatamente pelos sentidos humanos. Não será oculto o vício aparente ou de fácil constatação, ou seja, aquele que para ser descoberto basta o mero contato com a coisa”. (*Ibid.* p. 76).

⁸⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Vol. 3 – Contratos. 22. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023. p. 178.

⁸⁷ BENETTI, Giovana. **Dolo no Direito Civil**: uma análise da Omissão de Informações. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 114.

e ativos pode ser enjeitado por tais defeitos⁸⁸. A interseção entre esses dois conceitos se dá, principalmente, na obrigação do alienante em informar ao adquirente sobre a existência de tais defeitos, mas não somente em comunicar, mas também de estar devidamente ciente sobre o objeto que pretende alienar.

Ressalva-se o fato de que, por ser oculto, parte-se do pressuposto de que o alienante também, razoavelmente, não teria como verificar a existência do defeito, mas, se soubesse e, ainda assim, não informasse o adquirente, o grau de reprovação seria maior, ensejando também o dever de indenizar⁸⁹. Christopher Alexander Roisin trata do sopeso entre o dever de informar e a impossibilidade de o alienante conhecer o vício, uma vez que:

Embora o adquirente tenha o dever de examinar a coisa que pretende adquirir, não se nega que o alienante tenha o dever de informar o que souber acerca dos vícios e dos defeitos. Note-se que o pressuposto do sistema é que o alienante não conheça o vício, como se depreende do art. 443, CC. A partícula condicionante *se* (conjunção subordinativa condicional) subordina a consequência de conhecer o vício, atribuindo maior punição ao alienante que deixou de informar aquilo que conhecia, sancionando a má-fé com que ele atuou.⁹⁰

Isto posto, a responsabilidade pelos vícios redibitórios acarreta duas consequências alternativas entre si: (i) a redibição do contrato, com a rejeição da coisa pelo adquirente; ou (ii) o abatimento no preço da coisa, proporcional à diminuição do valor em razão da ocorrência do vício. Os desdobramentos estão previstos no artigo 442 do Código Civil, dispondo que “em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço”⁹¹. Destaca-se que, além dessas hipóteses, “se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato” (art. 443 do Código Civil)⁹².

⁸⁸ Retomando o exemplo do hospital, pode-se pensar que o imóvel no qual esse está instalado se acha estruturalmente comprometido, ocorrendo uma fiscalização um mês após a conclusão da operação que inviabiliza a utilização da estrutura.

⁸⁹ Cf. o teor do artigo: “Art. 443. **Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos**; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato”. (BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 Set. 2023. [Internet]). (Grifos nossos).

⁹⁰ ROISIN, Christopher Alexander. **Vícios Redibitórios**. São Paulo: YK, 2018. p. 80.

⁹¹ BRASIL. *Op. cit.* [Internet].

⁹² *Ibid.* [Internet].

Por isso, a responsabilidade pelos vícios redibitórios trata de uma garantia legal ao adquirente de que este não suportará os prejuízos por defeitos ocultos que sua diligência razoável não o permitiu constatar, de tal sorte que:

Presume-se que o negócio não teria sido realizado, ou teria sido realizado de outra forma, se o adquirente soubesse da existência do defeito na coisa. A lealdade contratual manda que o transmitente alerte o adquirente da existência do vício. No entanto, ainda que o vício seja desconhecido do próprio titular, os efeitos da teoria aplicam-se como consequência do princípio do equilíbrio das relações negociais (art. 443). Evidente que, como em toda situação em que existe culpa, esta acarreta a indenização por perdas e danos, afora o desfazimento do negócio ou o abatimento do preço, como veremos. A má-fé é elemento secundário do instituto.⁹³

A garantia a que se faz referência trata justamente de um mecanismo de indenização ao adquirente, vez que este não será obrigado (i) a assumir o controle de um negócio que, após a assunção, apresenta defeitos que o inutilize, ou (ii) a assumir os prejuízos de um investimento feito em maior valor do que a realidade constata. O adquirente, portanto, poderá reclamar pela redibição do contrato, o desfazendo, ou pela redução proporcional de seu investimento, com vistas a se atingir a realidade fática-econômica.

4.5 Evicção

Tratar-se-á, agora, de outro defeito sobre o objeto alienado, mas não de um defeito material, como os vícios redibitórios, e sim de um defeito jurídico. Assim como os vícios redibitórios, a evicção consiste em uma garantia legal ao adquirente e uma imposição de responsabilidade ao alienante, que não só deve assegurar a integridade material do objeto, como também a jurídica, evitando que o gozo jurídico da coisa seja frustrado por terceiros; dessa forma, “o dever de garantia refere-se a eventual perda da coisa, total ou parcial, cuja causa ou origem seja anterior ao ato de transferência”⁹⁴.

A evicção pode ser entendida como um fenômeno jurídico que ocorre quando um adquirente é privado total ou parcialmente do direito sobre a coisa (e não somente privado da coisa), em razão de uma reivindicação judicial feita por um terceiro que alega ter um direito anterior sobre esse bem. Logo, ela trata de um vício jurídico no título do alienante que, no momento da celebração do contrato e da tradição, não era titular dos direitos que lhe permitissem os referidos atos, resultando, por consequência, na impossibilidade de o adquirente

⁹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Vol. 3 – Contratos. 22. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023. p. 175.

⁹⁴ *Ibid.* p. 193

se tornar proprietário da coisa, valendo-se dos direitos de propriedade decorrentes⁹⁵. A evicção revela uma falha na garantia de que o alienante tinha pleno direito sobre o bem no momento da transação⁹⁶.

Consistindo em uma garantia sobre o direito ao objeto, o dever de informar se mostra presente na análise da evicção, vez que tal correlação se manifesta na necessidade de o alienante informar o adquirente sobre quaisquer riscos ou disputas legais existentes ou potenciais que possam impactar os direitos sobre o objeto contratual, especialmente o de propriedade. Por conseguinte, para cumprir o dever de informar, o alienante deve esclarecer sobre qualquer situação que possa, posteriormente, levar à evicção, permitindo, assim, que o adquirente tome uma decisão informada sobre a operação, pois tal manifestação de vontade possui diretos impactos sobre a responsabilidade advinda da evicção.

À vista disso, a evicção gera a responsabilidade de o alienante restituir integralmente o preço da coisa, se a evicção for total, ou proporcionalmente à parcela do objeto que foi desfalcada pela evicção, se a evicção for parcial. Ainda, caso se esteja diante de um pagamento em trato sucessivo, o alienante deve restituir as quantias recebidas em razão da alienação da coisa e, em todo caso, deverá indenizar o adquirente pelos frutos que este for obrigado a restituir, pelas despesas do contrato e dos prejuízos diretos decorrentes da evicção, e pelas custas judiciais e honorários do advogado constituído⁹⁷, tendo em vista que a evicção é suscitada apenas pela via judicial. O preço a ser restituído “será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial” (art. 450, parágrafo único, do Código Civil)⁹⁸.

⁹⁵ Cf. o dispositivo: “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. (BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 Set. 2023. [Internet]).

⁹⁶ Sobre tal garantia: “Quem transmite uma coisa por título oneroso (vendedor, cedente, arrendante etc.) está obrigado a garantir a legitimidade, higidez e tranquilidade do direito que transfere. Desde que exista equivalência de obrigações para as partes, a garantia faz-se presente. Deve ser assegurado ao adquirente que seu título seja bom e suficiente e que ninguém mais tem direito sobre o objeto do contrato, vindo a turbá-lo, alegando melhor direito. A evicção garante contra os defeitos de direito, da mesma forma que os vícios redibitórios garantem contra os defeitos materiais” (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Vol. 3 – Contratos. 22. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023. p. 195).

⁹⁷ Essas consequências decorrem do *caput* do artigo 450 do Código Civil que diz: “Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou: I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir; II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção; III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído”. (BRASIL. *Op. cit.* [Internet]).

⁹⁸ *Ibid.* [Internet].

Ademais, se total, a evicção já tem, por si só, o efeito de invalidar o contrato, devido à ausência do requisito de possibilidade do objeto, afetando a validade integral do negócio jurídico, haja vista que o alienante não poderia dispor de coisa cujo direito sobre ela pertencia a um terceiro. Se a evicção for parcial, subsistirá os termos do contrato naquilo que não for afetado pela evicção.

Por fim, cumpre ressaltar que, pelo disposto no artigo 448 do Código Civil, podem as partes pactuar, sempre de forma expressa, pela diminuição ou exclusão da responsabilidade pela evicção, bem como reforçá-la. Em afirmação complementar, Silvio Venosa aduz que:

[...] a cláusula que dispensa a garantia não é absoluta. Para que não exista qualquer direito do evicto, deve ele ser alertado do risco sobre a coisa se já de conhecimento do alienante. Caso contrário, cai o princípio de boa-fé que deve pairar nas convenções. Se, por exemplo, o alienante sabe que sua posse é duvidosa, que existem terceiros a turbá-la, somente poderá impingir sua irresponsabilidade ao adquirente se adverti-lo desse risco. Ademais, se o adquirente soube do risco e ressaltou não o assumir, também não opera a cláusula de irresponsabilidade.⁹⁹

Diante disto, em que pese a possibilidade de as partes reduzirem ou excluírem a referida responsabilidade, isso não afasta o dever de informar do alienante, pois, de qualquer modo, este deve expor o risco da evicção ao adquirente e esse, expressamente, deve assumi-lo.

4.6 Responsabilidade contratual e o dever de indenizar

Não se nega a extrema relevância da responsabilidade contratual e do dever de indenizar decorrente do inadimplemento do contrato para as operações de combinações de negócios, as quais demandam extenso trabalho intelectual das partes e de seus assessores para a formalização dos termos que ali se pactuam. O trabalho doutrinário sobre o tema é extenso, e a análise de direito comparado nem se menciona, vez que muitas dinâmicas, termos e condições que se observam nessas operações foram importadas de outros sistemas jurídicos.

Nesse cenário, o princípio da autonomia privada permite que as partes possam pactuar livremente a respeito do objeto em questão, desde que observados os princípios e regras gerais do ordenamento jurídico. Tal princípio “traduz uma fonte de poder normativo, pelo qual se formam e são criados os negócios jurídicos, atos pelos quais os particulares exercitam sua

⁹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Vol. 3 – Contratos. 22. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023. p. 200.

liberdade de decisão e de escolha na regulação dos próprios interesses”¹⁰⁰. Deste modo, nas complexas operações de combinações de negócios, é comum que as partes também estipulem o limite do dever de indenizar e sua aplicação, em face do inadimplemento contratual.

Entretanto, em que pese a relevância do tema para o momento da celebração (no que tange à pactuação dos termos e condições) e da execução do contrato de combinações de negócios, no presente estudo, não cabe investigar a responsabilidade contratual e suas consequências, tendo em vista que se foca no dever de informar que antecede e que leva à celebração do contrato.

As consequências do descumprimento de tal dever foram enunciadas acima, destacando-se que todas elas se aplicam *ope legis*, independentemente do que se pactua no contrato¹⁰¹. Isto porque se trata de um dever que surge de um vínculo não contratual, de modo que as suas expressas violações – na figura da culpa *in contrahendo*, do dolo, dos vícios redibitórios e da evicção – não guardam relação com um inadimplemento contratual, mas sim com o inadimplemento pré-contratual que possui repercussões após a celebração do contrato, mas que, com este, não se confunde.

Tal ideia se reforça a partir da definição da responsabilidade civil contratual como “uma consequência específica (também referida como dever jurídico sucessivo) decorrente da violação de um dever jurídico preexistente previsto em contrato (ou seja, o dever jurídico originário)”¹⁰². Novamente, aqui não se fala em vínculo jurídico previsto em contrato, mas sim na análise do dever de informar que o antecede e a consequência pelo descumprimento do referido dever em seus mais variados aspectos. Com efeito, tem-se que as cláusulas de limitação da indenização, também entendidas como cláusulas de não indenizar:

De uma forma geral, a doutrina e a jurisprudência, no Brasil e no exterior, tendem a aceitar cláusulas de não indenizar, desde que sejam observados os requisitos gerais de validade aplicáveis para negócios jurídicos e sujeitos a determinados limites. Com base principalmente nas lições de José de Aguiar Dias e, posteriormente, Antonio Junqueira de Azevedo, são usualmente apontados quatro requisitos de validade para cláusulas de exclusão e limitação de indenização, quais sejam: (i) **o dano objeto da indenização não pode decorrer de dolo ou culpa grave do vendedor**; (ii) a

¹⁰⁰ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. pp. 248-249.

¹⁰¹ Aqui, com ressalva à evicção. No entanto, a ponderação acerca da necessidade de se informar ainda nesta hipótese foi explorada.

¹⁰² GORESCU, Carla Pavesi. **Delimitação da indenização em operações de fusões e aquisições no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2020. p.19.

limitação ou exoneração, conforme o caso, não pode ser proibida por norma cogente ou desrespeitar a ordem pública; (iii) a limitação ou exoneração, conforme o caso, não pode comprometer a vida e a integridade física de pessoas naturais; e (iv) **a limitação ou exoneração, conforme o caso, não pode dizer respeito à obrigação principal.**¹⁰³

Diante dos referidos requisitos, depreende-se a conclusão de que o afastamento da indenização ou sua limitação não atingirá o dever de informar, tampouco as formas aqui tratadas como descumprimento de tal dever. Para ilustrar o entendimento, analisar-se-á o dever de informar e suas correlações abordadas anteriormente, de maneira a elucidar como a pactuação de cláusulas limitadoras ou excludentes de indenização não afetam a responsabilidade em caso de seu descumprimento.

Com relação à responsabilidade pré-contratual, não há a necessidade de se tecer complexos comentários acerca da não aplicabilidade do afastamento da indenização, pois “responsabilidade pré-contratual” é uma locução autoexplicativa. Dela, já se extrai que não existe vínculo contratual entre as partes (não se negando o vínculo negocial), sendo impossível, portanto, que elas pactuem pela exclusão de tal responsabilidade, dado que é a negligência nas tratativas que leva à celebração do contrato. Ainda, para reparar os danos advindos da *culpa in contrahendo*, a remediação se aplica pela via da responsabilidade civil extracontratual.

Quanto ao dolo, o primeiro requisito de validade exposto acima deixa claro que a limitação ou exclusão da indenização não pode atingir dano dele decorrente. Isso se justifica pelo fato de que aquele que contrata mediante dolo está sendo vítima de engodo, tendo o seu consentimento, a sua vontade consubstanciada, completamente viciada pelas maquinações da outra parte. Além disso, o dolo é norma cogente, cujos efeitos não podem ser afastados pelas partes, constituindo, assim, uma limitação ao exercício da autonomia privada.

No que tange aos vícios redibitórios, entende-se que também constituem norma cogente, a qual não pode ser afastada pelas partes. Tal entendimento deriva da análise comparativa entre como a matéria era regulada no Código Civil de 1916 e como passou a ser regulada no atual Código Civil de 2002. No antigo diploma, os vícios redibitórios eram tratados pelo artigo 1.101 e seguintes, dos quais, destacam e citam-se dois:

¹⁰³ GORESCU, Carla Pavesi. **Delimitação da indenização em operações de fusões e aquisições no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2020. pp. 68-69. Grifos nossos.

Art. 1.101. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações gravadas de encargo.

Art. 1.102. **Salvo cláusula expressa no contrato**, a ignorância de tais vícios pelo alienante não o exime à responsabilidade.¹⁰⁴

Ora, fica claro, pela leitura do artigo 1.102 do diploma anterior, que as partes poderiam estipular a exclusão da responsabilidade do alienante pelos vícios redibitórios, única e exclusivamente, nos casos em que este não tivesse conhecimento do vício. Todavia, na legislação atual, a referida possibilidade não foi prevista, o que leva à conclusão de que não é facultado às partes pactuarem pela exclusão da responsabilidade do alienante pelos vícios redibitórios de que este não tinha conhecimento, devendo, neste caso, restituir o valor recebido, mais as despesas do contrato (art. 443 do Código Civil)¹⁰⁵.

Por fim, resta analisar a questão que envolve a evicção, sendo esta a única manifestação que pode ter sua responsabilidade afastada pelas partes. Contudo, tal afastamento não é absoluto, devendo o evicto não só ter anuído com a cláusula, mas também ter assumido o risco, quando devidamente informado da evicção. Diante disto, como regra geral, o entendimento é de que responderá o alienante pela evicção do objeto, pois o afastamento de tal responsabilização dependerá da observação, no caso concreto, dos requisitos expostos.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **DOU**, Rio de Janeiro, 5 Jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 13 Out. 2023. [Internet]. Grifos nossos.

¹⁰⁵ Tratou-se somente da questão concernente a exclusão da responsabilidade pelos vícios redibitórios nos casos em que o alienante não tinha conhecimento do defeito, pois nos casos em que o alienante tinha conhecimento, tal afastamento não seria possível no diploma anterior, tampouco no atual.

5 CONCLUSÃO

Os contratos empresariais são peças fundamentais para o funcionamento de uma engrenagem, a empresa, que é exercida através da atividade empresarial. No presente trabalho, identificou-se qual a categoria dos contratos empresariais, bem como quem são as partes que figuram nos polos de contratação dessa espécie de negócio jurídico. Uma delas é a combinação de negócios que não somente se enquadra na categoria dos contratos empresariais, mas também revela, por seus elementos característicos, o elemento categorizador de tais contratos, qual seja, a causa geral própria.

Como negócio jurídico que é, as combinações de negócios devem observar as regras do gênero com relação aos requisitos de existência, validade e eficácia. Para este estudo, o ponto de especial atenção se trata do requisito objetivo de validade, vez que é sobre o objeto da contratação (o negócio da combinação) que recai a principal manifestação do dever de informar.

Não só para as combinações de negócios, mas especialmente a ela, o dever de informar configura regra fundamental de conduta das partes, devendo estas sempre observarem a sua imposição, que demanda a observação do princípio da boa-fé objetivo, devendo sempre serem guardadas a lealdade e a cooperação nas tratativas, celebração e execução do contrato. Por seu turno, os deveres de lealdade e de cooperação também se relacionam diretamente com o dever de informar, pois se espera das partes que elas envidem seus melhores esforços para a correta determinação do objeto.

No entanto, os melhores esforços não são suficientes para que se cumpra com o dever de informar, devendo o alienante sempre fornecer informações claras, precisas e verdadeiras sobre a coisa; cabendo ao adquirente também depreender razoáveis esforços para a obtenção e análise das referidas informações. Não obstante o ônus do adquirente em se informar, prevalece o dever de informar do alienante, uma vez que esse é responsável pelo objeto que aliena.

Tal responsabilidade é verificada nos diferentes momentos de fornecimento da informação, assim como se verifica pelo exame de institutos que se manifestam ou que são empregados pelas partes no momento das tratativas e celebração, guardando relação direta com o dever de informar. Aqui, trata-se da responsabilidade pré-contratual, do dolo, dos vícios redibitórios e da evicção.

A conclusão que se chega é a de que o dever de informar sempre prevalecerá nas tratativas e na celebração do contrato, não podendo ser pactuado o afastamento da responsabilidade por tal dever, tendo em vista que a validade do negócio perpassa pela correta determinação das condições materiais e jurídicas do bem; e, ainda quando a responsabilidade por essas condições pode ser retirada, o dever de informar sempre será pano de fundo para que o próprio afastamento possa ser válido. Sendo assim, independentemente do que se pactua e do momento em que se manifesta, o dever de informar prevalece sobre os demais deveres, vez que é ele que sustenta a conformidade do que se negocia no contrato.

REFERÊNCIAS

BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do estabelecimento comercial**. São Paulo: Saraiva, 1988.

BENETTI, Giovana. **Dolo no Direito Civil: uma análise da Omissão de Informações**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

BRASIL. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **DOU**, Rio de Janeiro, 5 Jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 13 Out. 2023.

BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **DOU**, Brasília/DF, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 28 Set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 28 Set. 2023.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **DOU**, Brasília/DF, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 6 Out. 2023.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 Set. 2023.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 Out. 2023.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e venda de participações societárias de controle**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Resolução CVM 44, de 23 de agosto de 2021. Dispõe sobre a divulgação de informações sobre ato ou fato relevante, a negociação de valores mobiliários na pendência de ato ou fato relevante não divulgado e a divulgação de informações sobre a negociação de valores mobiliários, e revoga as Instruções CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, nº 369, de 11 de junho de 2002, e nº 449, de 15 de março de 2007. **DOU**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol044.html>. Acesso em: 6 Out. 2023.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1): Combinação de Negócios**. [S.l.]: CPC, 2011. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/normascontabeis/cpc/CPC_15_R1_rev_12.pdf. Acesso em: 10 Out. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Vol. 1 – Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Vol. 3 - Contratos e atos unilaterais. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Vol. 1 – Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

GORESCU, Carla Pavesi. **Delimitação da indenização em operações de fusões e aquisições no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROISIN, Christopher Alexander. **Vícios Redibitórios**. São Paulo: YK, 2018.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. São Paulo: Almedina, 2009.

SOUZA, Ruy de. **O Direito das Empresas**. Belo Horizonte: Bernardo Alvares Editora, 1959.

ULHOA COELHO, Fábio. **Novo manual de direito comercial**: direito de empresa. 31. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Vol. 3 – Contratos. 22. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023.

ZANCHIM, Kleber Luiz. **Contratos Empresariais**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **ARTHUR ANDRADE SAMBUC LAUAR**

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (31986005), período (matutino), turma (10A11), tendo realizado o TCC com o título: **COMBINAÇÕES DE NEGÓCIOS E O DEVER DE INFORMAR: uma análise dos vícios redibitórios e da evicção**

sob a orientação do(a) Professor(a) **PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO**

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2023.

Assinatura do discente